

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

Ana Carolina Tomé Pires

**PRESOS(AS) BRASILEIROS(AS) NA ÁFRICA DO SUL**

Brasília

2016

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

Ana Carolina Tomé Pires

## **PRESOS(AS) BRASILEIROS(AS) NA ÁFRICA DO SUL**

Monografia de conclusão de curso apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como exigência parcial à obtenção do grau de bacharela em Direito sob a orientação da professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Brasília

2016

## **Agradecimentos**

Muito mais do que conhecer o mundo, a vida nos dá a oportunidade de nos conhecer frente a ele. Foi assim, imersa na imensidão do mundo que me conheci e reconheci o que estava a minha volta, principalmente a humildade de minha existência.

Este trabalho nada mais é que fruto de uma das muitas experiências que conhecer novas realidades me proporcionou. É também produto da perseverança e esperança renovada. É fôlego descrito.

O fôlego que busquei e, também, aquele que veio em minha direção sem ser solicitado. Fôlego de Roseli e Magnus, daqueles que são respiração involuntária e vital do meu ser. Fôlego doado pelo coração familiar, sopro de prece e torcida.

Escrito por mãos sustentadas por outras diversas. É trabalho de encorajamento, de identidade, de suporte fraterno, de amizades e de amor. É por aqueles que me dedicaram palavras e emprestaram seus exemplos para que neles eu pudesse me espelhar.

Esta produção é resultado do espaço que me foi cedido e apresentado, e que restou possível apenas por ter tido nele acreditado minha orientadora Ela Wiecko V. de Castilho.

## Sumário

Introdução .....	5
Capítulo 1 O estrangeiro nas teorias criminológicas.....	7
1.1 O estrangeiro frente as penas.....	20
Capítulo 2 Brasileiros Presos no Exterior .....	27
2.1 Brasileiros presos no Continente Africano .....	31
2.2 A assistência consular brasileira .....	32
2.3 Brasileiros presos na República da África do Sul.....	37
2.4 A perspectiva de gênero .....	42
Conclusão .....	52
Referências .....	55

## Introdução

O deslocamento de pessoas entre países, tanto temporária como permanente, aumenta constantemente com os avanços da globalização, fazendo com que os limites das fronteiras apresentem menor resistência à presença de indivíduos não-nacionais.

Gueiros Souza (2007, p. 2-3) elenca as causas desse aumento:

[...]a facilidade dos meios de transporte, as desigualdades na distribuição mundial de riquezas, a busca por melhores oportunidades de emprego ou estudo, os atrativos da indústria do turismo, o tráfico internacional de entorpecentes, as guerras, os deslocamentos forçados de famílias e grupos étnicos, as catástrofes naturais ou decorrentes da degradação ambiental do planeta, dentre outros fatores, têm propiciado, em praticamente todos os países, um significativo aumento do quantitativo de grupos estrangeiros.

Em decorrência desse processo, as nações passam a se adaptar à nova realidade de internacionalização de suas economias e rotatividade da população. Do lado informal, as famílias, trabalho, mídia e grupos de interação social veem novos valores serem integrados ao seu modo de viver e de ensinar às gerações mais novas. No sentido formal, as políticas públicas e de controle social também precisam se adaptar à nova dinâmica.

As teorias da criminologia se associam a políticas de segurança pública, há também a influência das experiências sociais na produção do conhecimento. Os estrangeiros, que aparecem cada vez mais nos levantamentos acerca da população carcerária nos diversos países, ocupam parte desse estudo.

Para além do estudo teórico e revisão bibliográfica, a formação acadêmica e cidadã, pode e deve, sempre que possível, se estender ao plano prático. São imprescindíveis vivência e avaliação do meio no qual o(a) pesquisador(a) se insere e aquele(a) que se pretende compreender para que, enquanto profissional, possa alcançar tanto quanto se é esperado do desenvolvimento das ciências.

Para Galliano (1979, p. 17), "conhecer é estabelecer uma relação entre a pessoa que conhece e o objeto que passa a ser conhecido".

Quando inserido na dinâmica real e não mais hipotética proposta dentro do âmbito universitário clássico, o(a) pesquisador(a), ao se propor a estudar determinado grupo, deve, em um primeiro momento, prestar-se a compreender a situação que lhe é apresentada, desmuniando-se de conceitos prévios acerca da dinâmica, furtando-se de assumir posição de autoridade, efetivamente observar e empreender esforços para que daquela troca de experiências seja possível extrair dados e percepções que venham a contribuir para o pensamento e planejamento.

Com essa perspectiva, o presente trabalho tem o intuito de compartilhar parte da experiência vivida quando em acompanhamento à autoridade consular brasileira na República da África do Sul, foram realizadas visitas a cidadãos.

Este trabalho tem o propósito de conferir especial atenção à realidade e aos conflitos das mulheres presas e pretende-se discorrer sobre a dominação de gênero e como ela as afeta mesmo dentro do estabelecimento carcerário.

## 1 O estrangeiro nas teorias criminológicas

Como resultado de sua pesquisa, Artur de Brito Gueiros Souza (2007, p. 24) identifica uma grande concentração de estrangeiros nas instâncias criminais, tanto como autores, quanto vítimas. Para tanto, ele identifica três principais motivos para tamanha representatividade. A saber: “1) discriminação institucional; 2) diferenças étnico-culturais; e 3) fatores socioeconômicos”.

Com relação aos estrangeiros e aos grupos de minorias, Elisa García España (2001, p. 118) dita que:

[...] não existe autor que, ao estudar a criminalidade do imigrante e de minorias étnicas, não se reporte de alguma forma ao racismo e, por conseguinte, à discriminação institucional, para justificar as altas taxas de delinquência de estrangeiros ou para desmentir a existência das referidas atitudes preconceituosas e suas ações derivadas.

Os valores de cada sociedade são refletidos em suas instituições formais – forças armadas, polícias, administração da justiça e penitenciária, que passam a concentrar suas atividades em determinados grupos mais que em outros, ocasionando o aumento da presença de certos indivíduos nas esferas criminais.

As instituições tendem a perpetuar as estruturas daquela parcela da sociedade que detém o poder, baseando suas ações sob fundamento de defesa dos valores acordados como suas bases e objetivos eleitos.

Shecaira (2004, p. 56), nesse contexto, define o controle social “como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários”, que se revelaria tanto por reiteradas condutas na esfera informal de interação social, como de maneira formal através da “atuação do aparelho político do Estado”.

As condutas ditas *adequadas* e os valores aceitos nas mais diversas sociedades são fruto de aprendizado, transmitidos entre seus membros nas esferas informais – família, trabalho, meios de comunicação e interação social. Basicamente, toda sociedade possui valores dominantes que norteiam a conduta de seus membros e é refletida, por exemplo, na mídia e também na posição adotada pelas autoridades, seja

em nível de abordagem ou repressão direta ao crime, como nas estruturas de administração da justiça e do estado de maneira geral.

A ordem estabelecida e reforçada no plano informal, garantida através da força dos institutos formais, é forma de dominação de minorias. A ideologia da classe dirigente se sobrepõe aos interesses daqueles que estão excluídos dela, com vistas à hegemonia (SHECAIRA, 2004, p. 58). Neste sentido, o estrangeiro se aproxima das minorias quando se fala de discriminação institucional.

Elisa García España (2001, p. 294) salienta que

[...]os meios de comunicação de massa, a opinião pública e as instituições de controle social encontram-se imbuídos de preconceitos contra o imigrante, aos quais se lhes atribui o qualificativo de perigosos. Consequentemente, o imigrante pode vir a ser rechaçado pela sociedade receptora, e este tratamento pode lhes redundar taxas de delinquência mais altas do que a de outros grupos. Dessa forma, esse maior registro delitivo do coletivo de imigrantes decorreria dos processos discriminatórios existentes nas distintas instâncias de controle social formal.

A diferença entre imigrantes e minorias étnicas se mostra no critério de cidadania, já que “os integrantes de uma minoria étnica desfrutam da condição de cidadãos do mesmo país do grupo majoritário. Entretanto, os imigrantes carecem de tal condição e, por conseguinte, são tidos como intrusos” (ESPAÑA, 2001, p. 88).

O estudo do estrangeiro é, portanto, revestido de diversas problemáticas que abarcam, não somente questões jurídicas, mas também sociológicas, uma vez que, por ser proveniente de outro grupo social, com diferentes valores, causa estranhamento à sociedade que o recebe e, portanto, às suas instituições.

Se, juridicamente, a definição de estrangeiro é dada por negação ou exclusão, isso é, estrangeiro significa não-nacional, pouco importando se possuidor de outra ou de nenhuma nacionalidade, no plano sociológico estrangeiro significa todo aquele que é objeto de rejeição ou de estranhamento em um determinado círculo normativo-social mais ou menos homogêneo (GUEIROS SOUZA, 2007, p. 10).

As diferenças étnico-culturais, por sua vez, corroboram para a dificuldade de inserção social imposta ao estrangeiro e alcançam a esfera de preservação e defesa dos seus direitos. É impossível exigir que o estrangeiro esteja a par de toda a



legislação do país em que se encontra e mesmo que a conheça, não é razoável que se espere que as diferenças culturais não se mostrem quando da sua interpretação.

Quando sob a égide do direito de outrem, o indivíduo se submete às leis vigentes sem ter capacidade plena de questioná-las, já que a lei é reflexo positivado dos aprendizados e valores transmitidos por aquela sociedade em particular, donde seu modo de agir e expectativa de interação social decorram de determinada maneira, possivelmente não semelhante a que o estrangeiro toma como *normal*.

García España (2001, p. 119) faz alusão à literatura norte-americana, ao tratar da discriminação do estrangeiro motivada pelas diferenças étnico-culturais, onde as minorias étnicas são comumente compreendidas “como coletivos marginalizados e fontes de conflitos”.

Conforme os ensinamentos de Loic Wacquant (2001, p. 107), existiria um discurso de intolerância com os indesejáveis, sendo o vocábulo “indesejáveis” fortemente associado aos que se encontram em situação de miséria, criminalizando-a como se fosse resultante de escolhas de ação.

A situação socioeconômica dos estrangeiros tende a novamente aproximá-los das minorias. Wacquant (2001, p. 107) continua sua exposição tomando como exemplo o continente europeu, onde

[...] os estrangeiros, os imigrantes não ocidentais (...) e as pessoas de cor, que compõem as categorias mais vulneráveis tanto no mercado de emprego quanto em face do setor assistencial do Estado, em virtude de seu recrutamento de classe mais baixa e das discriminações múltiplas que lhes são infligidas, estão maciçamente representados no seio da população

Os fatores socioeconômicos relacionam-se com o fato de que os imigrantes tendem, em sua maioria, a serem associados às classes sociais de base. Para além do preconceito com a origem imigracional, uma vez que também são experimentadas pelos nacionais pertencentes àquelas classes, as situações de desemprego, educação deficitária e baixos rendimentos representam enorme incidência entre os indivíduos que se encontram detidos ou encarcerados nos mais diversos países do mundo.

Considerando o panorama exposto por Gueiros Souza (2007), compreender a relação do estrangeiro com o crime demanda a análise de diversos fatores, já que o estrangeiro se torna mais facilmente visto como agressor nos olhos das instituições.

Shecaira (2004, p. 294) afirma que o indivíduo passa por um processo de transformação para que passe a ser um *transgressor emergente*. Processo esse que “é mediado pela linguagem e pelas identidades e interpretações que a linguagem confere”.

No caso dos estrangeiros, a discriminação institucional, as diferenças étnico-culturais e os fatores socioeconômicos provocariam a transformação em transgressor de que trata Shecaira (2004, p. 294) e seria

[...]assistido e, por vezes, forçado pelos outros significativos que povoam os ambientes onde se movimenta o transgressor emergente. O Transgressor, em suma, está profundamente implicado em definições negociadas de pessoas e comportamentos.

Conforme os ensinamentos de Giddens (1997, p. 203), “a noção de indivíduo desviante não é exatamente fácil de definir, e entre crime e desvio não existe uma relação linear”. Neste sentido, faz-se necessário estudar o processo de reconhecimento do agente do delito e suas circunstâncias, bem como a própria conceituação que as teorias da criminologia trazem a seu respeito e ao delito.

De acordo com Shecaira, as chamadas ciências criminais são sustentadas por três pilares: o direito penal, a política criminal e a criminologia. A criminologia seria, então, o pilar responsável por, utilizando o método teórico investigativo, buscar as “causas do crime” e os “efeitos da intervenção punitiva”.

[...] aproxima-se do fenômeno delitivo, sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta deste; tem por objeto a análise do delito, do delinquente, da vítima e do controle social, com a finalidade de prevenir o crime e intervir na pessoa do infrator.

Para o autor, a criminologia hoje é “ciência, com método, objeto e funções próprios” (2004, p. 363).

Cada teoria criminológica está associada a uma política criminal e de segurança pública. Sendo assim, o estudo da criminologia é imprescindível para que também haja evolução na implementação das políticas públicas e normatização social. É sob esta ótica que Anthony Giddens (1997, p. 212) fala que:

A forma como o crime é entendido afeta diretamente as políticas desenvolvidas para o combater. Por exemplo, se o crime é visto como um produto de privação ou de desorganização social, as políticas podem ser dirigidas para a redução da pobreza ou para o fortalecimento dos serviços sociais. Pelo contrário, se a criminalidade for entendida como algo de voluntário, ou livremente escolhido pelos indivíduos, a forma de a combater irá tomar uma forma diferente

A criminologia tentou no curso de sua evolução, com o desenvolvimento de suas teorias, responder aos questionamentos que tratam da motivação do crime e da predisposição do agente a cometê-lo, avaliando caracteres biológicos, psicológicos, sociais, ambientais e todos os demais fatores que poderiam influenciar na conduta do indivíduo e na percepção da sociedade acerca dos atos praticados.

Através da interdisciplinaridade a visão instigadora da realidade, a criminologia ultrapassa a especulação e o método abstrato adotado pelo direito penal, tornando sua abordagem “empírica, o que significa dizer que o seu objeto (delito, delinquente, vítima e controle social) se insere no mundo real, do verificável, do mensurável, e não no mundo axiológico (como o saber normativo)” (SHECAIRA, 2004, p. 63)

Vera Regina Pereira de Andrade (1996, p. 1) analisa as teorias sob o ponto de vista dos paradigmas etiológico e o da reação social. Enquanto as teorias das quais Cesare Lombroso e, depois, a sociologia Criminal de Ferri são “matrizes fundamentais” compõem o chamado paradigma etiológico da Criminologia, o paradigma da reação social seria representado fundamentalmente pelo *labelling approach*.

Com o intuito de obter explicações acerca da criminalidade e compreender as teorias com maior clareza, Shecaira (2004, p. 133-134) as tratou sob a perspectiva macrossociológica e agrupou as teorias em dois grupos: *teorias do consenso* e *teorias do conflito*.

As primeiras, de corte funcionalista, acreditam que a sociedade cumpre seu propósito quando a hegemonia é alcançada, isto é, “quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes” (SHECAIRA, 2004, p. 134).

Segundo Giddens (1997, p. 209) “as teorias funcionalistas veem o crime e o desvio como o resultado de tensões estruturais e da ausência de regulação moral no seio da sociedade”

As *teorias do consenso*, para Shecaira (2004, p.134), seriam: a escola de Chicago, a teoria da associação diferencial, a teoria da anomia e a teoria da subcultura delinquente.

O segundo grupo, de acordo com a perspectiva macrosociológica possui viés argumentativo acerca da realidade e é representado pelas teorias do *labelling* e crítica, para as quais “a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros” (SHECAIRA, 2004, p. 134),

A escola de Chicago e o pensamento conhecido como teoria da ecologia criminal surgiu nos Estados Unidos do século XX. O contexto em que se dá é decorrente das mudanças sociais - consolidação da burguesia e expansão da classe média e trabalhadora incrementada pelos movimentos imigracionais e migracionais para os centros industriais. (SHECAIRA, 2004, p. 140).

As consequências de sua proposta estão pautadas fundamentalmente na ação preventiva, em detrimento da atuação repressiva, onde a intervenção institucional urbana deve ser planejada e pontual, priorizando aquelas ações nas quais seja latente o envolvimento da sociedade em seus diferentes segmentos. (SHECAIRA, 2004, p. 182-183).

Com relação ao estrangeiro, sobretudo por ter se desenvolvido em meio ao movimento migratório do final do século XIX, a escola de Chicago não vislumbrava fatores negativos, bem como nas diferenças raciais. Pelo contrário, “considerava a migração essencialmente positiva, especialmente para a sociedade” (SHECARIA, 2004, p. 103).

A teoria da associação diferencial surge com a percepção dos chamados crimes do colarinho branco, estudados a fundo por Edwin Sutherland, e parte da ideia de que “o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção ou inadaptação de pessoas de classes menos favorecidas, não sendo ele exclusividade destas” (SHECARIA, 2004, p. 193).

A teoria da associação diferencial é, portanto, um incremento à crítica ao fenômeno criminal de caráter biológico, trazendo à luz a mudança do paradigma etiológico de que trata Andrade (2006).

Gueiros Souza (2007, p. 16), ao tratar dessa teoria e, em busca de justificativas para a delinquência do estrangeiro, fala que seu comportamento seria social (e não antissocial) e “não residiria em fatores biológicos ou puramente psicológicos, mas, na verdade, no aprendizado decorrente da interação com outras pessoas do círculo social próximo ao delinquente”, sendo assim, se converteria à criminalidade.

Sutherland (1992) soma-se à teoria da associação diferencial a do conflito cultural para tratar do pensamento acerca da delinquência dos imigrantes, fazendo com que o âmbito de internalização das normas por parte dos estrangeiros tomasse assento como explicação para a conduta delitiva do não-nacional.

O conflito cultural tratado por Thorsten Sellin (1938) é explicado por Gueiros Souza (2007, p. 17) nos seguintes termos:

[...]considera que a delinquência encontra-se relacionada com conflitos existentes entre distintos grupos culturais, a questão não seria, portanto, se a norma do grupo majoritário é ou não conhecida pelo forasteiro, mas, sim, se aquela norma faz parte da sua personalidade, isto é, do conjunto de elementos sociais e culturais intrínsecos à sua pessoa. Nesse sentido, um dos problemas trazidos pela migração física das pessoas seria o conflito entre valores culturais.

O autor ensina que, em suma, se considerada tal teoria, a conclusão alcançada seria a de que “o ilícito seria resultante do choque produzido pelo contato do estrangeiro com o novo controle social do grupo dominante em um determinado território” (GUEIROS SOUZA, 2007, p. 17).

Shecaira (2004, p. 211) fala que as críticas à teoria da associação diferencial pontuam que as características individuais de personalidade e possíveis fatores ocultos decorrentes dos processos psicossociais são desconsiderados por ela. A teoria além de não atender “às diferentes aptidões individuais para a aprendizagem” não explica satisfatoriamente os diferentes níveis de influência que cada indivíduo sofre do modelo desviante.

A teoria da anomia distancia-se do viés patológico sob o qual é visto o crime, tem Émile Durkheim como colaborador fundamental e remete ao “conjunto de crenças

e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade e que forma um sistema determinado que tem sua vida própria” (SHECAIRA, 2004, p. 216).

O delito dentro da ótica funcionalista dos defensores da teoria da anomia adquire um caráter mais brando, não significando necessariamente algo ruim. Segundo Shecaira (2004, p. 229), “o crime, em certas ocasiões, pode ajudar a sociedade a consagrar sua própria identidade em torno de determinados valores”, fazendo com que a sociedade, desenvolva, assim, uma consciência coletiva, fortalecendo-se.

Essa teoria contribui para o direito penal inserir a ideia de *pena funcional*, influenciando o pensamento acerca da pena. Shecaira (2004, p. 365-366) fala que a pena funcional manifestar-se-ia de três modos: “como meio de intimidação individual se dirige ao delinquente ocasional; como instrumento de reinserção social, ao delinquente habitual corrigível; e, enfim, como mecanismo de neutralização, ao delinquente incorrigível”.

A teoria da subcultura delinquente apresentada na obra *Delinquent boys* de Albert Cohen (1955) contribui não apenas para a criminologia, mas estende seu alcance à sociologia e à antropologia, e trata das chamadas sociedades complexas, onde existem culturas dentro de outras culturas.

As sociedades complexas aqui tratadas reconhecem a existência de padrões normativos diversos e divergentes daqueles que ocupam posição de dominação. Trata, portanto, da questão de minorias com maior atenção e trazendo aos olhos do direito penal que o combate a essa forma de práticas delituosas não pode se resumir à pura repressão – que, por sua vez, assume função acessória (SHECAIRA, 2004, p. 365).

A teoria da subcultura delinquente visa inserção das minorias – e aqui incluímos o estrangeiro, no mercado de trabalho com a intenção de diminuir a exclusão socioeconômica.

Essa teoria, apesar de contribuir para o estudo do estrangeiro no enfoque da criminologia, sofre críticas por não explicar as condutas delitivas que acontecem fora do âmbito das subculturas, demonstrando seu caráter generalista.

Shecaira (2004, p. 235), com relação às críticas às teorias funcionalistas, fala que elas “englobam o fato de serem intrinsecamente conservadoras, posto que solucionam a questão criminal nos estreitos limites da funcionalidade social”.

O marco das *teorias de conflito* é, sem dúvida, o surgimento do *labelling approach* nos anos 1960. Para Shecaira (2004, p. 271), “ele significa, desde logo um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático”.

Andrade (1996, p. 3) fala que o novo paradigma apresentado pelo *labelling approach* revê as indagações acerca das causas da criminalidade, já que não responde do mesmo modo que, outrora, as antropológicas e sociológicas do positivismo originário o fizeram. A autora continua:

Modelado pelo interacionismo simbólico e a etnometodologia como esquema explicativo da conduta humana (o construtivismo social) o *labelling* parte dos conceitos de ‘conduta desviada’ e ‘reação social’, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.

Para Anthony Giddens (1997, p. 211), a interação daqueles que desviam com aqueles que não possuem conduta diversa do padrão normal aceitável da sociedade é o processo que forma o *desvio* enquanto conceito em si, distanciando-se da ideia de que seria um conjunto de características de um indivíduo ou grupo puramente.

Nesse sentido, Andrade (1996, p. 3) trata a criminalidade como

“um ‘status’ atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a ‘definição’ legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a ‘seleção’ que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas”.

Giddens (1997, p. 211) ensina que a tradição interacionista sugere que o desvio seja visto

[...]como um fenômeno socialmente construído. Estes autores rejeitam a ideia de que existem tipos de conduta inerentemente ‘desviantes’. Pelo contrário, os interacionistas interrogam-se sobre o modo como os comportamentos são inicialmente definidos como desviantes, e porque é que determinados grupos e não outros são rotulados como ‘desviantes’.

García-Pablos de Molina (2003, p. 876) se refere a essa teoria como uma mudança de foco, uma vez que não mais busca-se justificar a ação criminosa dentro das qualidades de determinada pessoa ou grupo minoritário, mas sim, como resultante do “processo social de interação (definição e seleção) ”

Howard Becker (1996, p 221), em sua obra *Outsiders* - aquele que “está de fora” em livre tradução – trata das condutas desviadas, segundo as quais o *outsider* não é aceito como membro daquela sociedade. Refere-se àquela pessoa que destoa do padrão de conduta normal esperado como um ponto fora da curva, “surgindo a intolerância, haverá uma espécie de estigmatização desse agente” (SHECAIRA, 2004, p. 292).

Aquele chamado grupo “normal” de pessoas cria seu rol de situações e condutas apropriadas, considerando o seu padrão de normalidade e suas circunstâncias, para que então tenha a diferenciação entre a conduta esperada (correta) e a não desejada (incorreta). Todo indivíduo que atua fora deste círculo é considerado um *outsider*, aquele indivíduo, ao não aderir ao código de conduta e agir de forma diversa do padrão passa a não ser mais confiável perante aquele grupo (BECKER, 1996, p 214).

Segundo Shecaira (2004, p. 293), os autores destacam que, para essa teoria, a reação social resulta na conduta desviante, onde a única forma de distinção entre o delinquente e o chamado “homem comum” ocorre pela estigmatização que sofre. “Daí o tema central desta teoria ser precisamente o estudo do processo de interação, no qual o indivíduo é chamado de delinquente”.

O autor conclui que

De uma maneira sucinta, pode-se dizer que as teorias de fundo psicológico buscam as causas da criminalidade nas primeiras experiências do indivíduo, que produziram necessidades inconscientes e que precisam ser satisfeitas para produção de um equilíbrio pessoal. As vertentes sociológicas procuram as causas últimas nas fontes sociais, as demandas surgidas de uma sociedade de consumo e que busca sempre a ascensão das pessoas, ainda que ara tanto tenha, conforme Robert Merton, de *innovar* (SHECAIRA, 2004, p. 295).

Por fim, a teoria crítica ou radical, também chamada de “nova criminologia”, surge no início dos anos 1970 e possui como uma de suas vertentes a corrente abolicionista. A crítica sólida e dura ao tradicional posicionamento da criminologia do consenso é



uma das bases desta teoria, onde acredita-se na total incapacidade das demais teorias em “compreender a totalidade do fenômeno criminal” (SHECAIRA, 2004, p. 330).

Shecaira (2004, p. 347-357) fala que, para a nova criminologia, o delito seria uma realidade construída pelas decisões humanas, de modo que além de modificável, não é operacional. A contribuição desta teoria para a criminologia repousa na aproximação da análise do ato desviado às “bases estruturais econômicas e sociais, que caracterizam a sociedade na qual vive o autor do delito”.

O crime, independentemente da visão teórica adotada – seja do consenso, seja do conflito, pode ser entendido, dentro de uma mesma realidade, como “manifestação natural, porém atípica de uma sociedade sadia, ou mesmo pode-se fazer uma crítica mais generalizada de toda sociedade” (SHECAIRA, 2004, p. 137).

O estudo do estrangeiro em face à criminologia toma forma e encontra explicações nas diversas teorias.

Cesare Lombroso (1883), o maior nome das teorias biológicas da criminologia, trouxe uma série de características particulares e fatores biológicos individuais a fim de identificar o delinquente em potencial. Essa abordagem trazia o caráter geográfico como um dos fatores capazes de tornar o indivíduo propenso à prática de delitos, isto é, tratava a criminalidade do forasteiro sob uma ótica preconceituosa e racista, classificando a origem do estrangeiro como impura (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2001, p. 405).

Sendo assim, Anthony Giddens (1997. p. 209), condensa de maneira bastante prática e simples:

Tanto a abordagem biológica e a psicológica da criminalidade pressupõem que o desvio é um sinal de que algo de 'errado' se passa com o indivíduo, em vez de se passar algo na sociedade. Veem o crime como sendo causado por fatores fora do controlo do indivíduo, encrostados no seu corpo ou na sua mente. Sendo assim, se a criminologia científica pudesse identificar com êxito as causas do crime, estas possivelmente poderiam ser tratadas.

Para as teorias sociológicas e seus defensores, a delinquência e, mais especificamente, a delinquência do estrangeiro é apresentada como uma atitude reacionária dentro de certa estrutura social, assinalando que a própria condição de estrangeiro seria o que vem a incentivar a diferenciação ou a exclusão social.

Gueiros Souza (2007, p. 15), citando o pioneirismo teórico de William Thomas e Florian Znaniecki (1918), traz que o debate acerca do estrangeiro associado à prática de delitos tomou nova ótica:

As condutas antissociais dos estrangeiros decorreriam da debilidade dos vínculos comunitários existentes em toda a organização social. Ao abandonar o vínculo de origem, o controle social informal se enfraqueceria e a conduta do indivíduo não se subsumiria a nenhum outro parâmetro de normal.

Através da coleta de dados e comparação de resultados, os índices de incidência de atividade criminosa mostravam-se mais altos não em primeira geração (os próprios imigrantes), mas sim, em segunda geração (aqueles que, ainda que descendentes de imigrantes, foram educados envoltos na cultura nacional) (GUEIROS SOUZA, 2007, p. 17).

Além disso, estatísticas americanas e europeias elucidaram que

as sociedades com conflitos culturais não possuem mais delitos do que aquelas sociedades onde não existem tais conflitos. Ademais, carece de comprovação empírica e a afirmação de que o contato de duas culturas não criminógenas desencadeia uma resposta delitiva (GARCÍA ESPAÑA, 2001 p. 101).

Enunciando os trabalhos dos defensores desta teoria, Giddens (1997, p. 212) fala que “para poder perceber a natureza do próprio desvio é necessário descobrir a razão por que determinadas pessoas ficam marcadas com um rótulo de ‘desvio’” .

Gueiros Souza (2007, p. 19) reporta que:

A criminalidade, existe - segundo as palavras de García-Pablos de Molina - nos “pressupostos normativos, valorativos, variáveis e circunstâncias dos membros de uma sociedade. O *labelling approach* - prossegue ele - relativiza e problematiza o conceito de delito; ou, se preferir, questiona a própria ‘variável dependente’, com o que carece de sentido o paradigma etiológico. Não interessam as causas desviantes primárias, mas os processos de criminalização, porque, em definitivo, segundo este enfoque, uma pessoa pode tornar-se delinquente quando outras pessoas lhe etiquetam com êxito como tal. O controle social cria a criminalidade. Através dele, o interesse da investigação se desloca do desviante e seu meio para aqueles que o definem como desviante, analisando-se mais os mecanismos e funcionamento do controle social ou a gênese da norma do que os déficits de socialização do indivíduo.

Neste sentido, é possível afirmar que aquelas pessoas que “representam as forças da lei e da ordem, ou que são capazes de impor definições de moralidade convencional a outros, constituem os principais agentes da rotulagem” (GIDDENS, 1997. p. 212).

Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 294) dita que o desvio

[...]é uma propriedade conferida àquele comportamento pelas pessoas que têm contato direto ou indireto com o comportamento, não é uma propriedade inerente a determinados comportamentos. Assim, a razão é fundamental para definir a conduta desviada e ela varia também conforme a pessoa que comete o ato. Um jovem de classe média terá, pois, uma reação diversa da reação que é tida por um jovem da favela. Brancos e negros têm, similarmemente, diferentes reações sociais em face de sus condições pessoas. Da mesma forma, os cidadãos e os estrangeiros; os homens nascidos na terra e os imigrantes etc. Em resumo, se um dado ato é *desviado* ou não, vai depender em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não uma regra imposta pela sociedade) e em parte como decorrência do que as outras pessoas vão fazer em face daquele ato. O desvio de conduta deixa de ser uma simples qualidade em si, presente em alguns atos humanos e ausentes em outros.

Para Gueiros Souza (2007, p. 21), “longe de significar que eles (os estrangeiros) delinquem mais, através do *labelling approach*, um maior registro de criminalidade do forasteiro pode indicar uma sociedade mais intolerante, preconceituosa e xenófoba”.

Tendo em vista o crime apenas como parte do conjunto de condutas tidas como desviantes, donde toda sorte de gravidade e níveis de lesões, violência ou agressões podem ser empregadas e devem ser abarcadas em sede de debate e tratadas pela organização social e pelo poder estatal, torna-se inviável eleger uma teoria que consiga abranger as motivações para a existência do crime e de indivíduos desviantes.

Em conclusão, é possível afirmar que os estrangeiros passam por uma série de embates culturais e de adaptação ao proporem-se a viver em país diverso do seu. A frequente associação à prática delitiva e condutas desviantes deve ser avaliada sob o prisma interdisciplinar para que sejam corrigidas eventuais injustiças e que não incorramos na estigmatização do não-nacional.

## 1.1 O estrangeiro frente às penas

Nas sociedades antigas, o poder público, ao assumir o encargo do poder punitivo, paradoxalmente, inseriu a pena de morte como reação social mais branda do que os castigos impostos pelas civilizações anteriores e de natureza excepcional, já que o fazia seguindo “critérios e limites” e “exercitava-se indistintamente contra infratores nativos ou forasteiros”. O cárcere não era concebido como local de cumprimento de penas, posto que estas eram basicamente de morte (GUEIROS SOUZA, 2007, p. 109).

A prisão passou a ganhar importância na Idade Média, por influência dos Direitos Germânico, Canônico e Romano. As prisões canônicas surgidas nesse período e utilizadas no período das Inquisições foram responsáveis por incentivar modificações no âmbito das práticas punitivas, uma vez que se mostravam mais brandas que as praticadas pelo direito penal comum sobre nacionais e estrangeiros (GUEIROS SOUZA, 2007, p. 115-117).

A pena de morte, cada vez mais, mostrava-se ineficaz ao propósito de reforçar o poder estatal absoluto, dando espaço às exposições públicas de terror, os rituais de suplício.

Michel Foucault trata dos chamados rituais de suplício, que consistiam em penas impostas ao delinquente, mas que causavam a morte da própria alma do ser, ao utilizar o horror e exposição do sofrimento extremo.

Para Michel Foucault (2012 [1975], p. 123) o objetivo da punição não era apagar o crime cometido, mas transformar um culpado, corrigi-lo visando a não repetição do crime. A pena devia, portanto, ter como justificativa a intenção de educar o indivíduo que de alguma maneira teve uma atitude considerada antissocial, sem que, no entanto, ultrapassasse a pessoa que praticou o ato e o limite proporcional ao dano por ela causado.

Foi no início da Idade Moderna que as chamadas *casas de correção* e as *workhouses* surgiram com o intuito de reformar infratores condenados – aqui não havia distinção entre nacionais e estrangeiros, assinalando o surgimento da pena privativa de liberdade moderna (GUEIROS SOUZA, 2007, p. 120).

Com o passar do tempo, a crítica às condições dos estabelecimentos instaurados anunciava as precárias e degradantes condições de vidas dos encarcerados e aponta para o fato de que os indivíduos quando expostos a tais condições, acabavam por piorar, ao invés de se recuperarem. Surgia, assim, um movimento de reforma do pensamento acerca dos sistemas prisionais e instrumentos de repressão ao crime sob a égide do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O que significa dizer, em termos práticos, que não deve superar tempo e regimes que sejam compatíveis com a conduta praticada e, tampouco, podem se apresentar de maneira a usurpar a condição humana do apenado.

Gueiros Souza (2007, p. 135) fala que

[...] as reflexões formuladas pelos reformadores proporcionaram, direta ou indiretamente, profundas modificações nas práticas punitivas subsequentemente adotadas. Firmando-se na prisão como modalidade punitiva, dotando-a de finalidade reformadora, denunciando-se o terrível estado dos cárceres, lançou-se a base teórica para a adoção dos chamados sistemas penitenciários, mola de reconhecimento de prerrogativas dos detentos.

A ascensão da burguesia, no final do século XVIII, introduziu no panorama de poder estatal, a ideia de que a dominação decorre da submissão de classes e a pena seria seu instrumento reforçador. Segundo Gueiros Souza (2007, p. 123), nesse período, o cárcere não tinha função de “humanização penal ou a reforma do delinquente, mas, por detrás disso, a efetiva dominação burguesa através da ideologia da disciplina”.

Ao descrever os “reformatórios” – instituições prisionais, Foucault (2012 [1975], p. 222) fala do isolamento (em relação ao mundo exterior, aos fatores que influenciaram e facilitaram a prática delitiva e, também, a outros indivíduos delinquentes) como princípio da condenação. Observa que “não somente a pena deve ser individual, mas também individualizante”.

Analisa que a solidão era considerada *instrumento positivo de reforma*, do qual resultaria, em um primeiro momento, uma profunda reflexão e conseqüente remorso. Ele chama de solidão dolorosa e que acreditava-se deixaria de ser pesada ao condenado quando entrasse em estado de profundo arrependimento. Em um segundo

momento, porém revestido de maior importância, o isolamento seria responsável por conferir condição de submissão total ao poder exercido por parte das autoridades.

Diante da profunda degradação causada, as penas privativas de liberdade atuais que vieram em decorrência do afastamento daqueles *rituais de suplício* como forma de punir condutas desviantes, apesar de tolherem a liberdade do indivíduo, não devem, em absoluto, deixar de observar o princípio da humanidade, estando vedados tratamentos degradantes, desumanos e, também, discriminatórios.

Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 59) ensina que, das formas de controle social, a imposição da pena privativa de liberdade é a mais extrema. “É sabido que o regime penitenciário regula de modo minucioso todos os momentos da vida do condenado, podendo despersonalizá-lo e convertê-lo num autômato”.

É, pois, uma instituição total que Goffman (1961, p. 11) define como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”.

Quando se fala do encarceramento em instituição total, apartando o indivíduo do convívio social comum, é normal a associação com jaulas. Diferente do que propuseram no início as teorias penitenciárias, a realidade carcerária atual não implica regras de silêncio absoluto, tampouco preconiza que os detentos não possam se comunicar uns com os outros – em situações normais de encarceramento, apesar de manterem procedimentos disciplinares severos e a regulamentação do cotidiano dos detentos (GIDDENS, 1997, p. 239).

Quando tratamos da prisão em país diverso daquele de origem do condenado, é possível vislumbrar um fechamento ainda maior da instituição, não apenas fisicamente falando, mas principalmente psicologicamente.

Com relação ao isolamento e os presos estrangeiros, cabe especial atenção ao debate, já que, apesar de as teorias da punibilidade contemporâneas terem buscado caminhos diversos aos rituais de suplício e suas condutas calculistas e de sofrimento extremo, o estrangeiro, quando preso em país diverso do seu de origem, acaba por experimentar o isolamento quase absoluto.

Para o estrangeiro, a prisão, ainda que decorrente de sentença similar à de um nacional, possui implicações diversas, fato esse que deve ser avaliado sob a ótica da proteção aos direitos humanos.

Na verdade, os direitos humanos, na sua atual expressão, em especial, a partir dos anos que se seguiram ao término da Segunda Guerra Mundial, tal como reafirmados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada a 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da ONU, e em todo seu desenvolvimento posterior, não distinguem, quanto a seu escopo de proteção, entre nacionais e estrangeiros (SOARES, 2004 p. 171).

Note-se que não estamos tratando de eventuais encarceramentos especiais como a internação em prisão solitária como acontece em alguns países e unidades carcerárias como forma de punição por mau comportamento do detento.

A experiência que um estrangeiro tem quando em situação de cárcere em país diverso do seu, especialmente quando há grande diferença cultural e idioma diferente, acaba por se aproximar muito mais daquelas de isolamento absoluto. O rigor com que se dá a dinâmica do encarceramento é somado à dificuldade (ou até mesmo impossibilidade) de comunicação e eventual entrosamento com os demais grupos formados dentro do estabelecimento prisional.

A barreira linguística, a dificuldade de adaptação aos costumes (inclusive alimentação), a rara ocorrência de contato com o mundo exterior (que poderia ser amenizada pelas visitas) e confusão quanto ao real entendimento do funcionamento do sistema penal e processual do país, infligem uma dupla punição ao infrator. O fator psicológico é sobrecarregado e o isolamento encerra o detento “entregue a si mesmo; no silêncio de suas paixões e do mundo que o cerca” (FOUCAULT, 2012,[1975] p. 225).

O estrangeiro, conforme o próprio vocábulo o define, é *estranho* ao grupo, é excluído (SOARES, 2004, p.199). Para além disso, assume “posição duplamente desafortunada – encarceramento e distância de sua terra natal” (GUEIROS SOUZA, 2007 p. 3).

É possível afirmar que os presos estrangeiros normalmente têm o desejo de regresso ao seu país de origem devido à situação de isolamento em que se encontram. Por isso, o estudo de formas para diminuir o impacto negativo do caráter

punitivo da pena, assegurando que o princípio da humanidade não lhes fosse lhes negado.

As iniciativas em torno da temática de estrangeiros no sistema prisional começaram apenas no século XIX. No entanto, devido à inexpressividade da quantidade de casos apresentados durante o 3º Congresso Penitenciário Internacional, ocorrido em Roma (Itália) em 1885, não avançaram muito.

Somente no século XX a relevância do tema para a comunidade científica e, também, governamental, ocupou lugar de destaque nos círculos de debate.

O deslocamento de pessoas no âmbito internacional – traço característico da era contemporânea -, agregado a um outro fator relativamente recente, qual seja, o fenômeno da superpopulação carcerária, que tem atingido, em maior ou menor escala, a generalidade de países, não tardou a que surgissem graves questões envolvendo a população prisional como um todo e a parcela de presos estrangeiros, em particular (GUEIROS SOUZA, 2007, p. 31)

Com vistas a esta realidade do século XX, a Organização das Nações Unidas (ONU), em documento aprovado em 1955, no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent, inseriu nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos as seguintes cláusulas:

- 1) Aos presos de nacionalidade estrangeira, serão concedidas facilidades razoáveis para se comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem.
- 2) Aos presos de nacionalidade de Estados sem representação diplomática ou consular no país, e a refugiados e/ou apátridas, serão concedidas facilidades semelhantes para comunicarem-se com os representantes diplomáticos do Estado responsável por zelar pelos seus interesses ou com qualquer entidade nacional ou internacional que tenha como tarefa a proteção de tais indivíduos

Para além de diretrizes propostas aos países, os estudos sobre a população carcerária estrangeira também passaram a debater a viabilidade de cooperação internacional entre países em torno da temática do regresso dos nacionais aos seus países de origem.

As cooperações internacionais referidas ensejaram a utilização de instrumentos como extradição, assistência jurídica, execução de sentença penal estrangeira,



homologação de sentença penal estrangeira e a transferência de presos, entre outros (BASSIOUNI, 2004, p. 411).

Castilho (2012, p. 2-4) fala que o instituto da transferência de pessoas para cumprir pena em países diferentes daquele onde se deu a condenação foi utilizado pela primeira vez em 1951. É “uma espécie da execução de sentença penal estrangeira”.

A transferência de pessoas se apresenta, apesar de pouco utilizado e relativamente novo, como um instrumento capaz de, no interesse primário do apenado estrangeiro – já que depende da concordância expressa da pessoa transferida para a consumação do traslado, dirimir o caráter de dupla punição a ele imposta (CASTILHO, 2012, p. 4).

Fruto de novos estudos e demandas que surgiram ao longo da elaboração e condução dos sistemas penais dos países - que até então se baseavam nas “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”, em 2015, as Nações Unidas publicaram novas diretrizes.

As Regras de Mandela (2015), como foram chamadas, trazem essencialmente questões de direitos humanos e atenção especial às minorias e o debate sobre o real papel do encarceramento.

O novo Estatuto levou em consideração instrumentos internacionais vigentes no país, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo (CNJ, 2016).

O Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do Supremo Tribunal Federal, ao fazer a apresentação do documento de divulgação das Regras de Mandela no Brasil, ressalta a necessidade de que as regras de tratamento humano e em defesa da dignidade da pessoa humana em face à privação de liberdade – incluindo novas linhas de defesa das mulheres e crianças, devem ser acompanhadas de políticas públicas fomentadas pelos governos.

A orientação das organizações internacionais e dos Estados é clara no sentido de que deve ser fomentado o tratamento igualitário de todos os indivíduos, não excluindo os que se encontram presos e que, na prática, novas regulamentações,

diretrizes internacionais de condutas em relação aos apenados, as sociedades e seus governos venham para incrementar políticas públicas que dilatem a eficácia das normas existentes, para que todos possam viver de forma digna e humana em toda e qualquer situação.

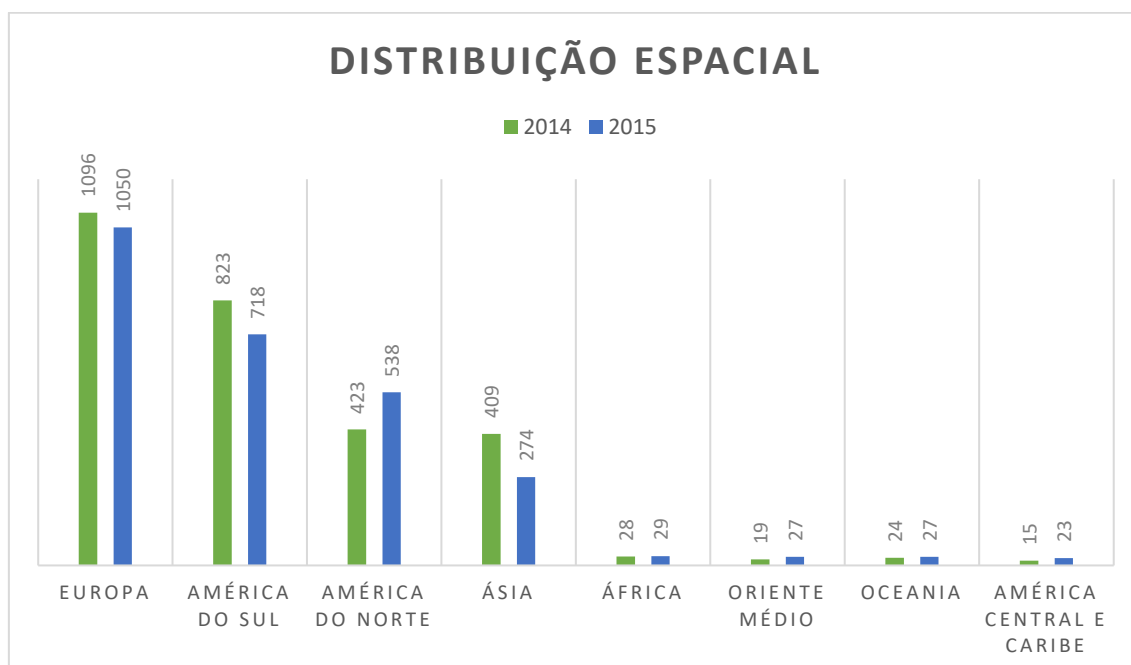
Portanto, é possível dizer que a ação conjunta e integrada do controle tanto formal como informal é fundamental para a prevenção do crime praticados pelos nacionais e pelos estrangeiros.

## 2 Brasileiros Presos no Exterior

De acordo com o levantamento de dados feito e fornecido gentilmente pelo Ministério das Relações Exteriores para a produção deste estudo, existiam, em dezembro de 2015, oficialmente, quase 3.000 brasileiros presos fora do território nacional, distribuídos de forma não equilibrada entre América do Norte, América Central, América do Sul, Europa, África, Oriente Médio, Ásia e Oceania.

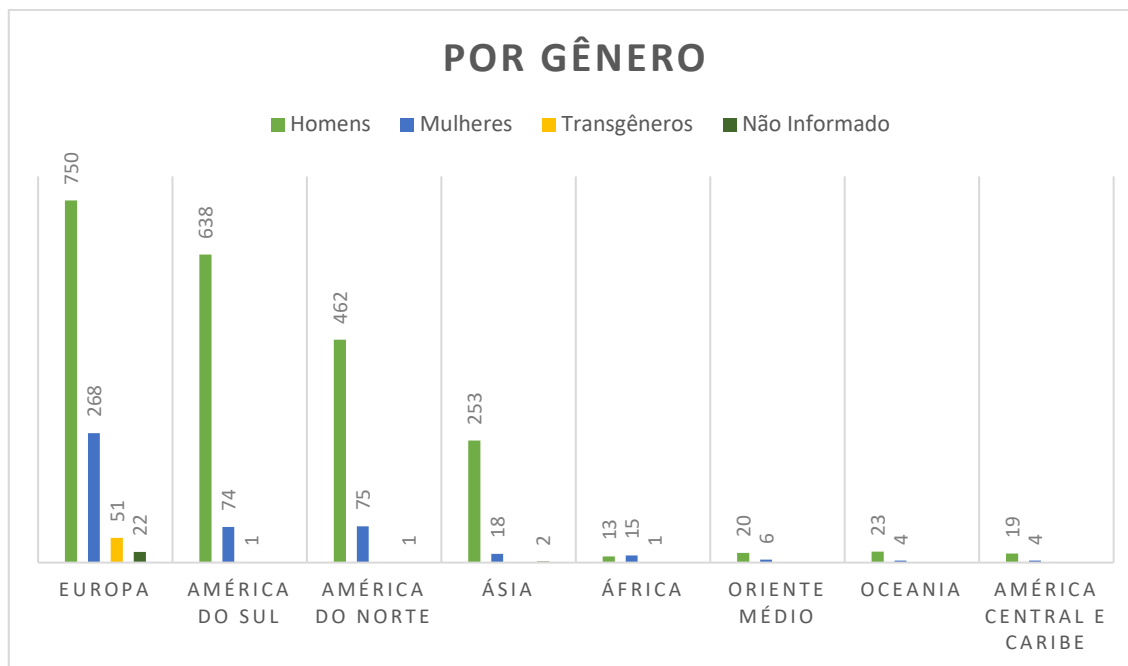
Os 2732 cidadãos brasileiros presos em países estrangeiros estavam assim dispostos, em ordem decrescente: Europa: 1.096 (40,12%), América do Sul: 718 (26,28%) , América do Norte: 538 (19,69%), Ásia: 274 (10,02%), África: 29 (1,06%), Oriente Médio 27 (0,98%), Oceania 27 (0,98%) e América Central e Caribe: 23 (0,84%).

Os dados do ano de 2015 apontam uma redução de 2,11% em relação ao número de 2.791, apresentado no mesmo período do ano de 2014, distribuídos de acordo com gráfico apresentado abaixo:



Elaboração própria.

O perfil dos brasileiros presos no exterior aponta cerca de 80% do sexo masculino, 17% do sexo feminino, 2% transgêneros e 1% não informado, distribuídos espacialmente, conforme gráfico a seguir:

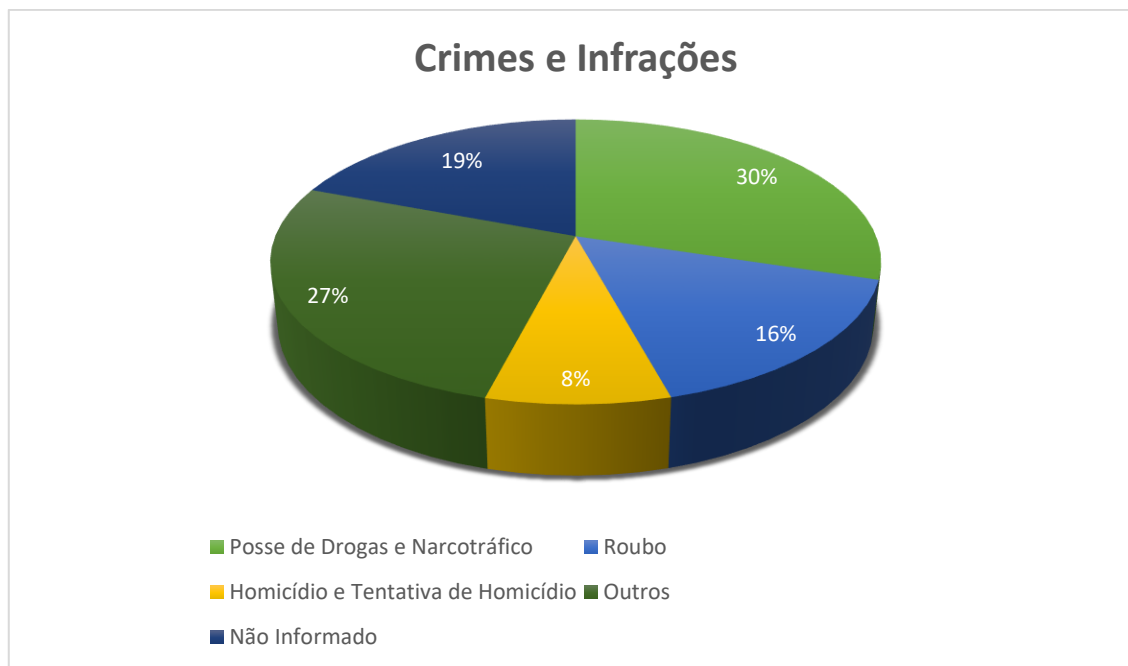


Elaboração própria.

Os dados referentes ao período de 2014 apontavam 2.210 homens, 482 mulheres, 50 transgêneros, 7 menores e 42 presos sobre os quais não foram fornecidas informações.

Os relatórios também tratam das práticas delitivas cometidas pelos brasileiros no exterior, apontando os principais crimes e infrações, nesta ordem: narcotráfico, roubo, fraudes, homicídio, porte de droga, abuso sexual, estupro, lesão corporal, porte ilegal de arma, tráfico de pessoas, assalto, tentativa de homicídio, prostituição, falsidade ideológica, sequestro, extorsão, abuso sexual de menores, violência familiar, violação às leis de trânsito, proxenetismo, contrabando de imigrantes, direção sem habilitação, atentado ao pudor, corrupção, suborno, falsificação de moeda, ocultação de cadáver, entre outros.

O Ministério dá especial atenção aos crimes de narcotráfico, roubo, homicídio ou tentativa de homicídio, que juntos correspondem por 54,25% das prisões e detenções aqui tratadas, conforme gráfico abaixo.



Elaboração própria.

O número de presos/detidos<sup>1</sup> por posse de drogas e narcotráfico, que, em 2014 correspondia a 865, de acordo com os dados referentes a 2015, é de 819, distribuídos da seguinte maneira: 12 na América do Norte, três na América Central, 198 na América do Sul, 426 na Europa, 27 na África, 20 no Oriente Médio, 107 na Ásia e 26 na Oceania, correspondendo a 29,98% do total.

Quanto aos presos/detidos por roubo, existiam 437 assim distribuídos: 17 na América do Norte, um na América Central, 161 na América do Sul, 48 na Europa, um na África e 209 na Ásia, correspondendo a 16% do total.

Por homicídio ou tentativa de homicídio, o número de brasileiros presos/detidos em países estrangeiros era, em 2015, de 226, 36 América do Norte, 134 América do Sul, 47 Europa, um Oriente Médio, 7 Ásia e um Oceania, correspondendo a 8,27% do total.

O restante, presos/detidos por outros crimes e infrações e, também, aqueles sobre os quais não foi possível obter informações, somam 1.262 cidadãos brasileiros. Outros delitos e infrações: 735 (194 América do Norte, 19 América Central,

<sup>1</sup> Aqui faz-se a distinção entre presos e detidos no sentido de que os primeiros estão a cumprir penas privativas de liberdade já sentenciadas e, os segundos, cumprem prisões preventivas ou aguardam julgamento de seus casos ou deportação.

65 América do Sul, 127 Europa, um África, 6 Oriente Médio e 323 Ásia); não informado: 527 (237 América do Norte, 290 Europa).

O Ministério das Relações Exteriores relata que, ao longo de 2015, 2.222 brasileiros foram visitados pelos postos de atendimento consular, (234 na América do Norte, 13 na América Central, 1.149 na América do Sul, 466 na Europa, 32 na África, 30 no Oriente Médio, 282 na Ásia e 16 na Oceania). Relata ainda que, muito embora em 2014 o número de brasileiros presos/detidos no exterior era maior, em 2015 visitou-se mais, já que, segundo o relatório de 2014, naquele ano foram feitas visitas a 1.982.

No tocante à situação jurídica em que se encontram os brasileiros em estabelecimentos carcerários no exterior, o Ministério reporta os seguintes dados:

- Prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação: 1.104 (387 na América do Norte, 16 na América Central, 358 na América do Sul, 221 na Europa, 7 na África, 15 no Oriente Médio, 90 na Ásia e 10 na Oceania).
- Prisão para cumprimento de pena: 1.439 (150 na América do Norte, 7 na América Central, 287 na América do Sul, 762 na Europa, 22 na África, 12 no Oriente Médio, 182 na Ásia e 17 na Oceania).
- Não informado/especificado: 189 (um na América do Norte, 73 na América do Sul, 113 na Europa e dois na Ásia).

Seguindo a orientação do Manual do Serviço Consular e Jurídico, em seu item 3.10.10, as visitas consulares à população carcerária brasileira no exterior são acompanhadas de apoio material na forma de produtos de higiene pessoal, alimentos, vestuário, selos, cartões telefônicos, material de leitura, medicamentos e outros.

Em 2015, o Ministério das Relações Exteriores utilizou a soma USD 60,281.00 para financiar o apoio material prestado aos brasileiros visitados. O valor gasto em 2014 foi de USD 86,182.00

De acordo com a praxe local, regulamentação da unidade carcerária e demais dificuldades enfrentadas pelos brasileiros em situação de cárcere no país estrangeiro, há que adequar o formato do apoio material que venha a ser prestado. Sendo assim, o Ministério das Relações Exteriores relata os gastos não necessariamente correspondentes ao número de brasileiros presos/detidos em cada continente, mas

em face à real necessidade, como é possível perceber na seguinte discriminação de gastos de acordo com a região: US\$ 3,030.00 América do Norte, US\$ 1,260.00 América Central, US\$ 36,894.00 América do Sul, US\$ 4,364.00 Europa, US\$ 3,082.00 África, US\$ 4,450.00 Oriente Médio e US\$ 7,201.00 Ásia.

## **2.1 Brasileiros presos no Continente Africano**

O continente africano possui 1,06% da população carcerária brasileira no exterior. As informações apresentadas pelas autoridades consulares dão conta de que existiam, em 31/12/2015, 29 brasileiros presos/detidos, 3,57% maior que o número apresentado para o ano anterior.

No tocante à situação jurídica, os que se encontravam em prisão preventiva/detenção aguardando julgamento ou deportação, estavam assim distribuídos: 5 no Egito, um em Guiné Bissau e um em Moçambique; enquanto os que se encontravam presos para cumprimento de pena eram: 19 na África Sul, dois na Etiópia e um em Moçambique.

Naquele continente eram: 13 homens (44,83%), 15 mulheres (51,72%) e um transgênero (3,4%) e estavam distribuídos nos seguintes países: África do Sul (7 homens, 11 mulheres e um transgênero), Egito (quatro homens e uma mulher), Etiópia (duas mulheres), Guiné Bissau (um homem) e Moçambique (um homem e uma mulher).

Os dados apontam que os crimes e infrações motivadores da detenção/condenação naquele continente eram: 27 pessoas por tráfico de drogas (93,10%), um por estupro e um por estelionato. Em 2014 o relatório apontava 28 brasileiros detidos/condenados por tráfico de drogas.

Ao longo do ano de 2015, as autoridades consulares registram que o número de brasileiros visitados e apoio material prestado correspondeu a 32 pessoas e que os recursos gastos somam USD 3,082.00. Recursos financeiros para compra individual de gêneros alimentícios, cartões telefônicos, artigos de primeira necessidade e cesta básica.

Os relatórios dos postos consulares abordam as condições prisionais de um modo geral em relação ao país/jurisdição que atendam e que afetam a comunidade carcerária brasileira. Dentro deste tópico, a comunicação com o próprio posto de atendimento consular e com familiares daqueles brasileiros presos/detidos no continente africano não apresenta dificuldades, à exceção do posto da Etiópia, onde o sistema de telefonia não estava mais disponível dentro do estabelecimento carcerário.

Ademais, quanto à possibilidade efetiva de estudo e trabalho nas prisões, informam os postos de Pretória, na África do Sul e da Etiópia, que são oferecidas oportunidades aos detentos. No entanto, as dificuldades enfrentadas e relatadas pela população carcerária brasileira durante as visitas dos membros dos postos consulares abordam queixas referentes a eventuais carências a serem supridas pelo posto, em razão de deficiências sistêmicas dos estabelecimentos prisionais:

- Precariedade de atendimento médico e falta de medicamentos adequados;
- Dificuldade de comunicação por serem estrangeiros e, na maior parte dos casos, não conhecerem as línguas locais;
- Dificuldade de adaptação à alimentação, oferta e qualidade;
- Preconceito sofrido, tanto por parte dos guardas quanto dos próprios prisioneiros africanos;
- Tratamento diferenciado em relação aos nacionais quando do fornecimento de alimentos e produtos de higiene pessoal.

## **2.2 A assistência consular brasileira**

O Estado, enquanto governo, garantidor dos direitos e responsável por desenvolver e gerir políticas que atendam às necessidades dos membros da sociedade, componentes de grupos de expressão seja majoritária ou minoritária, se compromete a, através dos seus órgãos de administração, dar proteção e assistência aos cidadãos de seu país.



Importante ressaltar que, a despeito dos membros que compõem a sociedade e que fazem jus à proteção estatal, o Estado e seus órgãos não se devem olvidar daqueles que, por qualquer motivo, não se encontram dentro dos limites territoriais.

A República Federativa do Brasil vê o alcance de sua governança e efeitos de sua gestão prolongados através do Ministério das Relações Exteriores. Justamente esse órgão do Poder Executivo, em suas atribuições elencadas, é responsável pela política externa e pelas relações internacionais do Brasil, nos planos bilateral, regional e multilateral (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2016).

O Brasil possui 112 países com consulados em seu território e está representado em 68 cidades nos cinco continentes. O Ministério das Relações Exteriores, através de suas mais de 220 representações, promove os interesses do País no exterior, presta assistência aos cidadãos brasileiros e dá apoio a empresas brasileiras. (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2016).

De acordo com o Manual de Assistência Consular e Jurídica do Ministério das Relações Exteriores (MSCJ, item 3.1.7), as representações consulares têm sua atuação regida pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares, em seu artigo 5º, ainda que em país não-signatário da referida convenção ou da Carta das Nações Unidas, de caráter obrigatório e compulsório, sendo sua observância imprescindível para o desempenho das atividades, sob pena de não satisfazer aos fins do Estado e suas representações internacionais.

A Assistência e a Proteção aos Brasileiros são temas fundamentais ao propósito da representação consular e possuem destaque no MSCJ, para que sejam garantidos:

3.1.1 A Autoridade Consular zelará para que os brasileiros dentro de sua jurisdição possam gozar, plena e eficazmente, respeitada a legislação local e, no que for cabível, dos direitos previstos na Constituição Federal e demais normas legais do Brasil.

Note-se que não é feita qualquer distinção acerca das condições em que se encontre o cidadão brasileiro para que faça jus à garantia de seus direitos por parte do órgão consular. Cabe, portanto, à representação velar “para que os brasileiros não sofram qualquer discriminação pela sua condição de estrangeiros ou de brasileiros” (MSCJ, item 3.1.2) e, ainda que “a situação do brasileiro perante as autoridades locais de imigração não deverá diferenciar o atendimento a ele dispensado” (MSCJ, item 3.1.4).

Na busca de uma atuação, tanto da representação consular, como das autoridades locais e internacionais, conforme os princípios da equidade, justiça e civilidade quando em relação aos cidadãos brasileiros (MSCJ, item 3.1.8), a representação consular deve esforçar-se para atender também aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, em especial os acusados de estar envolvidos em práticas delitivas, conforme trata o MSCJ em seu item 3.1.24, a saber:

3.1.24. Caberá igualmente à Autoridade Consular, no exercício do que lhe faculta o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares:

I - prestar assistência aos brasileiros que se acharem envolvidos em processos criminais;

II - estabelecer contatos com autoridades de penitenciárias situadas em sua jurisdição e manter relação atualizada de presos brasileiros, bem como o andamento dos seus respectivos processos, remetendo à SERE/DAC, semestralmente, a respectiva relação;

III - caso solicitada, servir de ligação entre os prisioneiros e suas famílias, seja no Brasil ou no exterior;

IV - nos postos onde é elevado o número de prisioneiros brasileiros, inteirar-se das condições de saúde e das instalações onde estejam detidos e, ainda, instruir servidor a visitar periodicamente os prisioneiros, mantendo fichário atualizado; e

V - assegurar, na medida do possível, aos brasileiros detidos ou encarcerados, acesso aos serviços consulares.

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares trata da assistência prestada aos detidos e presos no exterior em seus artigos 5º e 36 e é base legal e inspiracional para as normas elencadas no Manual do Serviço Consular e Jurídico brasileiro.

Apesar de haver vedação para que a repartição consular atue na qualidade de parte ou procuradora em processos judiciais, quando notificada de que cidadão brasileiro for considerado réu em quaisquer Tribunais ou Instâncias, não deve deixar de “inteirar-se da natureza e peculiaridade do processo para comunicação à Secretaria de Estado” (MSCJ, item 3.1.25).

À Autoridade Consular cabe acompanhar, zelar pelos direitos e manter o governo brasileiro a par da situação em que se encontrem os cidadãos brasileiros presos/detidos no país sob sua jurisdição. Essa medida serve não apenas para a proteção de garantias individuais, mas, também, para embasar o direcionamento da

política de relações diplomáticas do país, fazendo valer acordos e convenções internacionais das quais seja signatário e para atender aos fundamentos constitucionais brasileiros.

A autoridade deve, a fim de cumprir a referida função de informação ao governo brasileiro, produzir relatórios detalhados para subsidiar debates e alimentar bancos de dados, conforme dita o MSCJ nos itens

3.10.2. Caberá à Autoridade Consular elaborar e manter atualizada lista de presos brasileiros em sua jurisdição, incorporando à mesma os dados de qualificação civil do apenado, sua origem, pessoas de contato no Brasil e situação jurídica. Esses dados podem ser obtidos diretamente com o preso ou, indiretamente, com a autoridade penitenciária, sempre sob a condição de o sentenciado autorizar sua divulgação.

Os dados que compõem os relatórios são obtidos através de informações prestadas à autoridade consular pelas instituições correccionais ou órgãos da administração judicial do país no qual se encontram, quando solicitado pelo cidadão brasileiro, ou ainda, daquelas que sejam coletadas durante as visitas consulares aos presídios/abrigos.

As visitas às instituições, que podem ser periódicas ou pontuais – caso haja ou necessidade ou à requisição de algum preso, seguem as regras propostas pelo MSCJ, que orientam como a autoridade deve proceder, inclusive, comunicando ao Ministério das Relações Exteriores seu planejamento.

3.10.3 As Repartições Consulares e Missões Diplomáticas no exterior deverão estabelecer e comunicar à SERE/DAC/Divisão Geográfica o plano de visitas a instituições correccionais onde cidadãos brasileiros estejam cumprindo pena.

3.10.4. Por ocasião das visitas, periódicas e/ou eventuais, a Autoridade Consular procurará inteirar-se da situação jurídica do preso e fará breve relatório no qual inserirá os seguintes dados, que deverão ser mantidos em arquivo específico do Posto, para fins de consulta rápida quando requerido:

- 1) dados de qualificação civil;
- 2) delito(s) imputado(s);
- 3) especificações da pena restritiva de liberdade;
- 4) data prevista para a liberação;

- 5) se desempenha atividade laborativa no estabelecimento correcional;
- e
- 6) nome e número telefônico de contato do advogado ou defensor público.

Para assegurar o cumprimento das normas internacionais de proteção aos(as) presos(as), evitando assim, condutas abusivas por parte das autoridades correcionais e incondizentes com o princípio da dignidade da pessoa humana, além de sanar determinadas falhas de comunicação ou entendimento do rito processual e de execução penal, a presença da autoridade consular pode ser solicitada pelo(a) cidadã(o) brasileiro(a).

3.10.5. Os casos de solicitação, pelo preso, de visita extraordinária da Autoridade Consular serão objeto de comunicação à SERE/DAC, que deverá ser igualmente informada quanto ao resultado das visitas e da eventual interlocução havida com autoridade penitenciária local. Independentemente de solicitação expressa do detido ou preso, o Posto deverá acompanhar a evolução do processo criminal instaurado, sob a ótica estritamente consular.

3.10.6 Sempre que oportuno, deverá ser lembrado às autoridades locais competentes o direito do cidadão detido ou preso ser oficialmente informado de que poderá comunicar-se em curto prazo com a Autoridade Consular brasileira, como estatuído pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

3.10.7 A Autoridade Consular procurará apurar junto às autoridades locais qualquer fato que possa, a seu critério, colocar em risco a integridade moral, física e psicológica do preso brasileiro, solicitando a implementação de providências nesse sentido.

Apesar de prestar assistência aos brasileiros(as) presos(as) e detidos(as) nos países onde exercem suas atividades, as autoridades consulares não tomam para si a responsabilidade por sua guarda, manutenção econômica e, tampouco, visam sobrepujar as autoridades locais. O poder estatal permanece soberano ao ditar as regras e condições de aprisionamento e detenção daqueles que descumprem com sua lei – observados os preceitos das convenções internacionais vigentes – e incorrem nos gastos decorrentes da manutenção de seu sistema carcerário.

3.10.8. Embora seja uma prerrogativa do cidadão brasileiro no exterior solicitar a prestação da assistência consular, o preso brasileiro será devidamente informado de que a responsabilidade básica por sua guarda,

incolumidade, manutenção econômica e bem-estar está a cargo das autoridades locais competentes.

3.10.9. Em consequência do estabelecido na segunda parte da NSCJ anterior, todos os encargos financeiros relativos à manutenção econômica do apenado correrão sempre por conta das autoridades locais, não cabendo à Autoridade Consular, em nenhuma hipótese, assumir encargos materiais que atribuam ao Posto responsabilidade de pagamento.

Cabe ressaltar que, conforme MSCJ prevê, as autoridades consulares podem indicar ao Ministério, através de seus órgãos administrativos, a disponibilização de verba para aquisições de artigos que supram necessidades básicas naqueles locais onde haja atendimento deficitário das autoridades locais.

3.10.10. Não obstante a NSCJ 3.10.8, caberá à Autoridade Consular indicar à SERE eventual necessidade de aquisição, para detentos brasileiros, de itens, artigos ou produtos necessários à sua vida ou saúde (remédios, víveres não perecíveis, vestuário básico, artigos de higiene, agasalhos, material de leitura, etc). Onde houver demanda por tais itens, a Repartição Consular deverá estabelecer sua distribuição regular sempre que esta for permitida.

Como visto, as autoridades consulares do Brasil desenvolvem atividades que visam a proteção e assistência aos(às) cidadãos(as) brasileiros(as) quando fora de seu país e preocupam-se em estender o alcance de sua atuação inclusive àqueles que estejam presos fora das margens territoriais brasileiros, dentro dos limites de sua atuação nos países.

## **2.3 Brasileiros presos na República da África do Sul**

Sérgio Salomão Shecaira, ao fazer a apresentação para a obra de Artur de Brito Gueiros Souza, observa que “Estudar o estrangeiro entre os nacionais é entender o próprio país” (2007, xviii). Sendo assim, é possível afirmar que a experiência do país em que se encontra o estrangeiro será elemento transformador da relação social e jurídica com aquele indivíduo e sua experiência em seu território, inclusive aqueles presos.

A República da África do Sul é um país que tem sua história marcada pelo segregacionismo do regime do Apartheid, no qual a questão racial era fator decisivo

para determinar a dinâmica social, política e econômica, utilizando-se um método de classificação baseado na coloração da pele nos seguintes grupos: Branco (descendentes de imigrantes europeus), "pessoa de cor" (pessoas cuja ascendência provinha de membros de mais do que uma "raça"), asiático e negro.

O regime formalizado em 1948, foi imposto a custo de policiamento ostensivo e repressão violenta a qualquer forma de resistência e organização contrária, em que o poder pertencia à minoria branca, que compreendia em torno de 13% da população, e dominava a maioria denominada de não brancos (GIDDENS, 1997, p. 246).

O governo era absolutamente controlado pelos brancos, não restando aos não brancos direito a voto nem representação. A segregação não limitava seu alcance à esfera de governo, "era imposta a todos os níveis da sociedade, desde espaços públicos como lavabos e carruagens de comboio a bairros residenciais e escolas" (GIDDENS, 1997, p. 246).

Com o objetivo claro de exploração econômica, de riquezas naturais e de minério e pedras preciosas, os não brancos eram controlados sobre como se portar, onde trabalhar, onde morar e qual rota e horários de trânsito permitidos, sob pena de enfrentar encarceramento, violência e até mesmo tortura.

O país sofreu diversas condenações internacionais e sanções econômicas e culturais. Viu o seu enfraquecimento concomitante ao crescimento dos movimentos de resistência interna e a demanda para que o principal líder da resistência e do Congresso Nacional Africano (ANC), Nelson Mandela, fosse libertado do seu cárcere. Após 27 anos, no ano de 1990, lhe foi garantida a liberdade.

Apesar de, em 1993, a população ter visto o regime cerceador de direitos, regido pela minoria branca, ser encerrado com a redação de uma nova Constituição e, em 1994, com 62% dos votos, ter seu líder e ex detento Nelson Mandela eleito como o primeiro presidente sul-africano do pós-apartheid, as sequelas daquele período permeiam todos os níveis da sociedade sul africana, atividades e debates, inclusive jurídico, até os dias atuais.

Partindo da situação de absoluta desigualdade herdada do apartheid, a luta é constante por acesso à educação e recursos, com a intenção de estabelecer um patamar igualitário e justo de oportunidades. Cabe ressaltar a participação dos movimentos feministas no processo de democratização e busca de igualdade na

África do Sul, anunciando sua característica dinâmica, global e de quebra de padrões duradouros.

O movimento feminista, nesta seara, mostra-se capaz de se renovar e incorporar as novas necessidades que surgem com os novos desafios da sociedade. No caso sul africano, além da luta contra o próprio regime do apartheid, as mulheres assumem papel de protagonismo no debate sobre as sequelas sociais por ele deixadas, na busca de melhoria nas condições de acesso “à educação, aos serviços de saúde, à habitação e ao emprego” (GIDDENS, 1997, p. 138).

A oportunidade de acompanhar o trabalho da autoridade consular no cumprimento de suas atribuições relativas às visitas de controle aos brasileiros presos/detidos na República da África do Sul surgiu por acaso e, em um primeiro momento, apenas pelo viés de curiosidade. De acordo com Nelson Mandela (1995, p. 115), “dizem que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões”(tradução nossa).

A princípio, vislumbrei a possibilidade de descobrir um pouco mais sobre o próprio país e, conseqüentemente, como o sistema carcerário sul-africano era constituído e conduzido diante de um histórico tão intrigante herdado do apartheid. No entanto, à medida em que as visitas foram sendo realizadas, outros fatores passaram a assumir protagonismo no debate.

No espaço temporal que compreendeu a minha estada naquele país (entre novembro de 2013 a janeiro de 2016), foram realizadas diversas visitas às unidades carcerárias nas quais brasileiros se encontravam - pelo menos uma em cada, acompanhando servidores do setor consular da Embaixada do Brasil em Pretória.

A dinâmica das visitas é estabelecida pela autoridade consular, de acordo com a necessidade e quantidade de brasileiros que necessitam de assistência no país onde estejam instaladas e o planejamento estratégico do próprio Ministério das Relações Internacionais.

No caso sul africano, as visitas aos presídios e unidades de internação eram realizadas a cada quatro meses e possuíam o intuito de acompanhar a evolução dos internos, colheita de informações acerca do andamento dos processos criminais pendentes ou em curso, e o conseqüente cumprimento da pena, entrega de materiais de higiene pessoal básicos, leitura e materiais de papelaria, de acordo com a demanda

levantada em visitas anteriores, com observância à regulamentação e diretrizes internas de cada estabelecimento carcerário e realização de depósito de dinheiro em favor de cada um dos(as) brasileiros(as).

O protocolo para entrada nos presídios, por tratarem-se de visitas agendadas e de caráter diplomático, era relativamente simplificado. E, em sua maioria, os(as) detentos(as) já aguardavam a chegada da visita em uma sala designada para acomodar o encontro.

Para além dos(as) encarcerados(as), foram acompanhadas visitas a membros de direção e administração dos estabelecimentos. Estes encontros, por sua vez, tinham por objetivo indagar sobre pleitos dos cidadãos(ãs) brasileiros(as) e acerca de eventuais problemas estruturais reportados, buscava sanar falhas de comunicação entre detentos(as) e autoridades locais, aprofundamento da compreensão sobre o funcionamento do sistema carcerário do país, entre outros.

Em sua maioria, as visitas aconteceram sob a vigilância de agentes de segurança do estabelecimento carcerário, menos rigorosa do que para visitas normais. Em sua maioria, não havia separação entre o(a) preso(a) e o grupo visitante, propiciando um ambiente menos formal que, acredito, possibilita a comunicação mais franca e aproximada entre os(as) detentos(as) e a autoridade consular, já que possibilita o contato próximo e não por detrás de grades.

As prisões na África do Sul, que são administradas pelo Departamento de Serviços Correccionais, acabaram por me surpreender positivamente com relação às condições de suas instalações. Visitei cinco estabelecimentos: quatro prisões e um abrigo para aqueles estrangeiros que, após cumprimento de pena, aguardam pela deportação e os trâmites para o regresso a seu país de origem.

Dentre os cinco estabelecimentos, foram: um feminino, dois masculinos e dois mistos (o abrigo e uma prisão rural).

De modo geral, todos os estabelecimentos visitados encontravam-se em bom estado, tanto com relação às instalações que pudemos visitar, como as internas – estas relatadas pelos(as) próprios(as) detentos(as). Não havia superlotação - apesar de não haver separação dos(as) detentos(as) de acordo com o crime cometido, as celas não acomodavam presos(as) além de para quantos(as) foram projetadas; e as condições de limpeza eram boas.



A situação dos estabelecimentos visitados não é, no entanto, a realidade de todas as prisões sul africanas. Informações e relatos dos próprios brasileiros acerca de outras prisões alertam para o fato de haver superlotação em alguns e bastante violência entre os próprios internos – tanto nacionais como estrangeiros.

Em todas as prisões visitadas existiam boas oportunidades de realização de oficinas – trabalhos manuais principalmente, e cursos - de línguas e profissionalizantes. Todos possuíam, também, celebrações religiosas, promoção de eventos culturais e previsão de atividades físicas.

Nelson Mandela, enquanto presidente da república e em toda sua trajetória incentivou a prática desportiva naquele país, desde o âmbito escolar até nas prisões. No entanto, devido ao quadro reduzido de funcionários em alguns presídios, a atividade pode ficar prejudicada ou até restar inexistente.

No lado negativo, a comida, juntamente com as denúncias de corrupção dos agentes carcerários, foram as maiores reclamações ouvidas com relação à estrutura. A primeira porque, além da população sul africana possuir a sua alimentação básica bastante diferente da brasileira, relatos são de que não eram servidos alimentos de boa qualidade.

As denúncias de corrupção consistiam na exposição da conduta dos(as) agentes carcerários(as), no sentido de promover a segregação dos(as) estrangeiros(as) e reforçar a separação de grupos dentro das prisões, além de requisitar benefícios em troca do cumprimento da rotina como prevista na lei. Por exemplo, cobrança de 'favores' e propinas para que o(a) preso(a) pudesse ter acesso ao telefone, visitas médicas ou banho de sol.

As denúncias foram feitas em tom velado, sem pedido de intervenção direta da autoridade consular, por medo de represálias e agravamento da situação.

Os relatórios oficiais produzidos e fornecidos cordialmente para a composição deste trabalho, com base nas visitas em questão e tratados anteriormente, levam em consideração os aspectos fáticos apresentados, reportados e observados. Tratam, pois, a temática de maneira objetiva, mecânica por assim dizer.

No entanto, uma vez que o *objeto* de estudo desta produção não poderia ser objetificado, posto que é humano, surge a necessidade do debate acerca de algumas questões que apenas passei a conhecer através desta experiência.

Apesar das limitações do método utilizado, já que o intuito inicial não era produção de conteúdo de caráter científico – ou produção de qualquer outro material, senão pela vivência, foi possível extrair dos encontros uma riqueza de conhecimentos sem tamanho e que, a meu ver, pode contribuir para o enriquecimento do debate acerca dos sistemas de encarceramento, sobretudo dos presos estrangeiros.

Dentre as experiências mostradas por cada um(a) dos(as) presos(as), o anseio por contato com o Brasil, mesmo que através de nós visitantes desprovidos de laços afetivos ou familiar com eles(as), por nos mostrar suas obras, poesias, trabalhos, progresso no aprendizado de línguas estrangeiras e, em sua maioria, o desejo de se mostrarem arrependidos(as) do crime que cometeram.

Ao recapitular toda experiência e tentar identificar os assuntos que pudessem trazer maior contribuição ao meio acadêmico, tive dificuldades em delimitar um tema que coubesse no trabalho de conclusão de curso.

Difícil seria fazer numa monografia de graduação, um relato fiel e completo acerca do que a experiência proporcionou e das reflexões decorrentes dela. Todavia, uma visita em específico, deixou em mim uma marca mais profunda.

A visita ao Centro Correccional Feminino de Pretória, onde quatro mulheres brasileiras se encontravam presas, o relato de suas experiências vividas até aquele momento e aspirações para o futuro me fez pensar sobre como a questão de gênero está presente no cárcere e nas ações e decisões tomadas por aquelas detentas.

Questões essas que merecem atenção detida das organizações internacionais, dos Estados e suas políticas sociais e de segurança pública e deste trabalho. O debate no seio da sociedade, pode vir a servir como base para que, naquele âmbito de controle informal, a dinâmica familiar seja repensada.

## **2.4 A perspectiva de gênero**

Adentrar a realidade de outro ser humano é muito mais profundo do que apenas a observação de sua situação/posição e condições. Para tanto, para que seja possível perceber as nuances que circundam o outro, dentre as mil facetas que cada existência

pode demonstrar, é preciso contextualizar sua essência. Neste sentido, Cynthia Sarti (2004, p. 13) explica que:

Contextualizar não significa situar o fenômeno estudado no âmbito mais geral da sociedade onde se insere, explicando o particular pelo geral, como uma leitura rápida e rasteira poderia sugerir, mas requer um passo cuidadoso e atento em outra direção. É um movimento que diz respeito à relação com o outro. Requer escutar a explicação do outro sobre o mundo social do qual faz parte. Contextualizar é adentrar o outro, confrontar-se com seu ponto de vista. Pressupõe o reconhecimento de seu discurso como um saber, o que põe em questão nossas formas de pensar, relativizando-as.

A autora alerta, no entanto, que é, justamente, na relativização onde a dificuldade maior se apresenta, demandando que o(a) pesquisador(a) alcance o outro, saindo da esfera de si mesmo. Continua:

O contexto do pesquisador explica a sua interpretação, as referências epistemológicas com as quais constrói a sua análise, mas não necessariamente a do pesquisado, quando forem distintas as referências de sentido de uma e da outra. Assim acontece com o conhecimento sobre a mulher, como com qualquer objeto de estudo (SARTI, 2004, p. 13).

O primeiro contato com as quatro mulheres foi um tanto curioso. Apesar do início tímido, mais de minha parte do que delas, pareceu íntimo. A nossa visita era esperada com tamanha ansiedade que elas não fizeram questão de esconder.

Pudera, era um momento raro. A oportunidade de falar a língua materna foi o primeiro alívio que me foi relatado por cada uma delas. Com a exceção de uma outra mulher que também falava português e, vez ou outra, as visitava, por caridade, as visitas de quatro em quatro meses do consulado eram as únicas oportunidades de ter contato com o Brasil.

O Centro Correccional Central de Pretória fica afastado do centro da capital administrativa da África do Sul, porém ainda no perímetro urbano. Possui muros altos e segurança reforçada. Dentro do prédio da ala feminina as paredes eram pintadas, os ambientes pelos quais passamos eram limpos e, em sua maioria, as agentes penitenciárias nos recebiam com simpatia.

Sentamos em bancos bem próximos, sem nenhuma divisão entre nós e as brasileiras presas. Suas idades estavam entre 20 e 50 anos, seus sotaques já apresentavam nuances das línguas locais (a África do Sul possui 11 idiomas oficiais)

e todas cumpriam penas por tráfico de drogas. Elas foram presas assim que desembarcaram no Aeroporto Internacional O. R. Tambo, na cidade de Johannesburgo, que fica a cerca de 50 quilômetros de Pretória.

Certifiquei-me junto aos servidores que conduziam a visita, quando a caminho, de que poderia conversar livremente com as presas e fazer as perguntas que achasse pertinente. A conversa era bem-vinda.

As minhas primeiras indagações foram sobre as condições da prisão. A princípio não havia queixas quanto à estrutura, não havia superlotação do presídio e as condições e oportunidades para realizar atividades educacionais e oficinas de aprendizado funcionavam bem, segundo seus relatos. As aulas de inglês eram as mais atendidas por elas, juntamente com oficinas de artesanato.

A busca por aprender o idioma local nada mais representava do que uma manobra de sobrevivência dentro da instituição. O preconceito sofrido por serem estrangeiras, o não pertencimento a nenhum grupo de prisioneiras específico e a discriminação também por parte dos agentes penitenciários, fazia com que a busca pelo conhecimento do idioma local pudesse proporcionar uma aproximação e não mais o estranhamento causado pela sua condição de não-nacional.

No entanto, na África do Sul, aprender o *idioma local* adquire significado imensamente mais abrangente do que na maioria dos países, afinal, como dito anteriormente, existem onze idiomas oficiais. Apenas o inglês não era suficiente para que elas passassem a pertencer a nenhum grupo específico, apenas liberava um canal de comunicação.

Os resquícios do apartheid me foram relatados por elas. A divisão entre brancas descendentes de holandeses – as africâneres, as negras – cada uma dentro de sua tribo, as estrangeiras provenientes do continente africano e as demais estrangeiras, exemplos que foram dados de grupos que existiam dentro daquela prisão, apenas demonstra a realidade do país que ainda não superou as consequências daquele regime.

Descreveram também o fomento a atividades culturais, inclusive com apresentação de bandas e artistas conhecidos na África do Sul, estes relatados com entusiasmo por elas. Não foi preciso indagar muito, elas estavam ávidas por falar.

De outro lado, a alimentação era objeto de reclamação unânime. Segundo elas, além de não ser de boa qualidade, feita e servida sem grandes cuidados com higiene, causava muita estranheza às brasileiras e dificuldade de adaptação.

Além da alimentação, grande parte das reclamações dizia respeito à dificuldade de contato com a família, não só por questões técnicas – havia apenas um telefone que fazia ligações internacionais, mas também por terem o acesso dificultado por agentes penitenciários em retaliação por algum comportamento, ou apenas como resultado cruel do preconceito.

Enquanto as detentas nacionais recebiam visitas constantes e o próprio estabelecimento prisional promovia eventos em que estimulava o contato das internas com o mundo exterior e suas famílias, as detentas estrangeiras não recebiam qualquer benefício. Reportaram, inclusive que, por não possuírem registros de pedido de visita – por motivos óbvios – não lhes era permitido participar dos eventos, remetendo à ideia de isolamento absoluto do mundo externo à prisão.

Neste contexto indaguei sobre as estruturas familiares que possuíam no Brasil. Não saberia afirmar com certeza se a questão de gênero se apresentou latente pelo fato de que sou mulher, mas que sei que o contato com aquelas quatro detentas e suas histórias provocou em mim um novo modo de enxergar. Ou talvez, apenas tenha mostrado aquilo que sempre esteve ali diante da minha existência, mas que por inúmeros motivos e circunstâncias nunca havia sido capaz de enxergar. Até aquele momento.

Em resposta elas me contaram de seus filhos. Naquele momento, experimentei pela primeira vez a carga emocional que elas carregavam. Seus filhos estavam, em todos os casos, com as avós, mães delas, afinal, *“quem mais os cuidaria?!”* Respondeu-me uma delas, admitindo sentir culpa por ter abandonado sua família para praticar o crime pelo qual estava cumprindo pena, emendando em uma outra indagação acerca dos avanços nas negociações entre África do Sul e Brasil para um acordo em relação a cooperação internacional para transferência de condenados. (O Brasil e a África do Sul não possuem acordo neste sentido).

Indaguei sobre o interesse de transferência para o Brasil, posto que as condições das instituições carcerárias do Brasil são precárias, há superlotação e poucas

oportunidades de estudo e atividades em comparação que elas haviam relatado sobre a sua experiência naquele país.

A resposta, que para elas era tão óbvia quanto sofrida, foi a de que, independente dos riscos a que elas porventura viriam a se submeter, as ameaças a sua integridade física e psicológica, condições desumanas no encarceramento e demais despesas que o trâmite da transferência viria a gerar, sem sombra de dúvidas era de que nada disso conseguiria ser tão cruel quanto saber que seus filhos cresceriam sem suas mães, suas famílias.

Elas relataram que a culpa por abandonar a família representava um peso muito maior do que aquele gerado pelo cometimento de um crime. Para elas, não cumprir com seus papéis de mães é que era o crime verdadeiro.

Luís Felipe Miguel e Flavia Biroli (2013, p. 13) ressaltam o trabalho de Betty Friedan (1963), onde ela trata de enunciar que as mulheres tendem a ser submetidas a uma espécie de infantilização, para que se adequem aos espaços onde são socialmente aceitas. Esse pensamento ensejou um sentimento de identificação e pertencimento de um grande grupo de mulheres que viam sua *função* na sociedade reafirmada constantemente:

A escola, a imprensa, a publicidade e a psicanálise produziam a ideia de que a mulher necessariamente encontra plenitude no casamento e na maternidade, estigmatizando aquelas que não se adequavam como desviantes e necessitadas de tratamento.

Cabe aqui ressaltar que, em visita ao presídio masculino, onde mais de 10 detentos estavam presentes, indaguei acerca da possibilidade de transferirem-se para o Brasil. Dos poucos que disseram que estariam dispostos a sacrificar as boas condições do cárcere naquele país para cumprir a pena nos estabelecimentos superlotados do Brasil, apenas um respondeu que o motivo principal era poder participar ativamente da criação dos filhos. Os demais visavam recolocação profissional mais rápida após o cumprimento da pena.

As mulheres vivem o estereótipo de gênero, onde, como um molde, espera-se que elas se comportem de forma padrão, desconsiderando suas necessidades individuais (DINIZ, 2012, p. 36)

Dentre os estereótipos de gênero atribuídos à mulher, é facilmente identificável que a sociedade espera que ela priorize a vida doméstica e os familiares, ainda que em detrimento de sua própria autonomia e integridade (MIGUEL; BIROLI, 2013, p. 15). Neste sentido, a privacidade do âmbito e dinâmica familiar, onde há reiteração do modelo de subjugação do papel da mulher, seria a forma através da qual a dominação masculina se perfaz.

Enquanto o homem assume seu papel garantido no mundo de trabalho – cumprindo sua função de provedor do lar, a mulher desempenha o trabalho não remunerado e largamente desvalorizado no lar da família – reiterando as teorias que alegam que, por sua condição de mulher, deve cumprir com o papel maternal e nele se satisfazer por completo.

Castilho (2012, p. 57) relaciona o ingresso da mulher no mercado de trabalho com o aumento no encarceramento feminino e participação na prática de crimes – especialmente no tráfico de drogas. Ela ressalta que, apesar de disputarem os postos de trabalho com os homens (o que seria um indicativo de mais igualdade de oportunidades), as mulheres “continuam sendo vistas como mães e reprodutoras dos valores da família.

As detentas demonstram apenas a representação do que acontece diariamente na esfera privada da vida, onde dentro de seus lares as mulheres tendem a sacrificar sua autonomia individual para cumprir o que a sociedade impõe de forma por vezes explícita e, por outras, velada, reafirmando o estereótipo do gênero feminino. Diferentemente do que é esperado dos homens.

A reflexão e a crítica do pensamento acerca da dualidade público e privada é tópico indissociável dos estudos feministas. A ideia de que existiriam temas afetos à esfera pública, aqueles que ensejam uma padronização e homogeneização, restringindo, assim, a programação do exercício político e do direito.

Para Miguel e Birolí (2013, p. 14), a manutenção da dualidade público e privado seria “forma de isolar a política das relações de poder na vida cotidiana, negando ou desinflando o caráter político e conflitivo das relações de trabalho e das relações familiares”, o que seria capaz de corroborar para a manutenção dos estereótipos de gênero desfavoráveis às mulheres.

Apesar de as obras que trazem a crítica à dualidade público e privado datarem do período final dos anos 1980, ainda hoje, a despeito do aumento do debate acerca dos pleitos feministas, as expectativas sociais que recaem sobre as mulheres permanecem carregadas de desigualdades. As mulheres são, então, “expostas à vulnerabilidade durante o período de desenvolvimento por suas expectativas pessoais (e socialmente reforçadas) de que serão as principais responsáveis pelo cuidado com as crianças” (OKIN, 1989, p. 139).

A corrente chamada de “pensamento maternal” ou “política do desvelo”, desenvolvida principalmente por Jean Elshtain (1981), Sara Ruddick (1989) e Nancy Hartsock (1983), foi responsável por apropriar-se de um conceito proveniente do senso comum, onde há o antagonismo entre a sensibilidade maternal própria da mulher e as práticas corruptas e violentas normais aos homens, conferindo, assim, “um senso de justiça diferenciado” (MIGUEL; BIROLI, 2013, p. 24).

Nancy Chodorow (1978), citada por Miguel e Biroli (2013, p. 24), fala que, muito mais do que caracteres anatômicos,

[...] o que interessa é o fato de que as mulheres são as principais responsáveis pelo cuidado com os filhos. Assim, a menina possui um modelo (feminino) presente, a mãe, enquanto o menino possui um modelo (masculino) ausente, o pai. Isso faz com que as características do menino sejam desenvolvidas na forma de regras abstratas; já a menina desenvolve suas características femininas a partir de relações concretas e emocionais.

É comum que vivenciemos situações onde a ideia de que as mães possuem relação e conseqüente maior responsabilidade quando tratamos de filiação, diferenciando a conduta esperada do homem em relação à paternidade.

É possível dizer que a situação de cárcere é, no entanto, um exemplo extremo de que as mulheres sacrificam até seus direitos mais básicos, inerentes a condição humana, para cumprir o papel que lhes é determinado, remetendo a comportamentos que muitas vezes parecem ser tratados como ultrapassado por aqueles que não são submetidos à dominação de gênero.

Simone de Beauvoir, com sua célebre frase “não se nasce mulher, torna-se mulher” abarcou a distinção entre sexo (fenômeno biológico) e gênero (fenômeno decorrente da construção social). Apesar de a capacidade de gestação e amamentação serem determinadas pelo sexo biológico, as expectativas em torno de



uma suposta predisposição à dedicação prioritária à família e devoção ao lar – o dito *instinto maternal*, decorrem da construção social.

O feminino, para Young, é “um conjunto de expectativas normativamente disciplinadas impostas aos corpos das mulheres por uma sociedade dominada por homens” (YOUNG, 2005, p. 5).

Sobre a possibilidade de autonomia das mulheres, Miguel e Biroli (2013, p. 33) observam que:

boa parte do debate sobre autonomia do feminismo converge, se não em outros aspectos, no entendimento de que é preciso, a partir da posição das mulheres e de outros grupos em condição de subalternidade nas democracias contemporâneas, analisar criticamente os limites ideais e normas que colaboram para suspender as desigualdades sociais concretas como questões políticas de relevância primordial o colocando, portanto, obstáculos a seu enfrentamento.

Ademais, não nos é permitido ignorar que nos últimos anos o empreendimento de esforços com vistas a igualdade de gênero e autonomia das mulheres ocasionaram mudanças, não somente no imaginário social, mas também na implementação de políticas públicas e incremento dos ordenamentos jurídicos, no sentido de busca ao maior acesso à educação – ferramenta essencial para o crescimento do movimento feminista, combate à violência contra a mulher e busca por espaço no mercado de trabalho e conseqüente independência financeira.

Todavia, Miguel e Biroli (2013, p. 34) alertam que:

A subordinação das mulheres aos homens na esfera doméstica está longe de ser uma realidade superada (...). A divisão sexual do trabalho doméstico continua a ter peso determinante nas oportunidades das mulheres em muitos países(...).”

A autonomia de que trata o feminismo vai além da capacidade de determinação individual, ela pressupõe que a mulher se sinta independente para tomar decisões baseadas em seu bem-estar, baseadas em critérios produzidos pelo seu livre convencimento e não por pressões das expectativas sociais acerca do papel da mulher na sociedade e no âmbito familiar. É justamente do debate entre direitos formais e desigualdades.

A contribuição de juristas feministas como Rebecca Cook é justamente a mudança da forma de pensar o direito como um todo. Para além da aplicação da letra da lei, o direito deve servir para quebrar paradigmas e normas que não satisfaçam os valores de igualdade entre os indivíduos. Neste caso, ele serve como instrumento de busca pela justiça de gênero, abrindo caminhos para transformações em sistemas e organizações com a finalidade de incluir a mulher (apud DINIZ, 2012, p. 21)

Cook acredita que o rompimento dos estereótipos de gênero é imprescindível para o progresso dos países, que devem “nomear os estereótipos comuns de gênero em casa, no trabalho, criar consciência e entendimento de como eles inibem as mulheres e implementar estratégias, incluindo a reforma legal, para eliminá-los” (apud DINIZ, 2012, p. 48).

Neste sentido, as políticas públicas também têm o poder de modificar o pensamento e a dinâmica sociais. A questão de igualdade de gênero nada mais é que a efetivação do conceito de justiça e é isso que a Convenção das Mulheres visa assegurar em seu

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

É disso que tratam também Miguel e Biroli (2014, p. 17):

Não há sociedade justa na qual as relações na família sejam estruturalmente injustas; a democracia requer relações igualitárias em todas as esferas da vida, incluída a familiar. Neste caso, o compromisso com a universalidade como ideal normativo significa um compromisso com uma sociedade na qual o fato de se ser mulher ou homem não determine o grau de autonomia e as vantagens/desvantagens dos indivíduos ao longo da vida.

Ao final da visita, as detentas nos mostraram os trabalhos feitos na oficina de artesanato e as cartas que haviam escrito para suas famílias. Saímos do presídio com todo o material entregue por elas para que, através das formas de remessa que a autoridade consular tem acesso e, também, os meios dos próprios servidores, inevitavelmente solidarizados com a causa, fizéssemos chegar às famílias daquelas mulheres.

Porém, sobretudo, saí de lá com convicção de há ainda muito trabalho a ser feito na luta feminista, de que enquanto a sociedade não adotar em sua base – na família – os conceitos de igualdade e efetivá-los em seu cotidiano, ainda haverá muito caminho a percorrer pela academia, pelos governos e pelo sistema judiciário.

## Conclusão

A experiência tem o poder de moldar a teoria, para que não apenas no âmbito jurídico, mas também na política e na dinâmica social. A defesa dos princípios básicos de humanidade mira para que eles sejam parte do cotidiano e consiga permear todas as esferas da vida em sociedade.

A compreensão da realidade com base na vivência pode e deve sempre ser refletida no âmbito dos estudos e na produção de conhecimento, proporcionando exemplos que inspirem evolução do pensamento das ciências criminais no sentido de busca da justiça.

O presente estudo buscou apresentar as dificuldades presentes na vida dos indivíduos quando em cárcere e, em especial, daqueles que cumprem pena fora dos limites territoriais do seu país de origem, os estrangeiros.

Os estrangeiros, frequentemente ligados à prática delitiva e condutas desviantes, veem sua trajetória estudada pela criminologia na sua interdisciplinaridade, onde as teorias associam-se a políticas criminais e de segurança pública, para que sejam corrigidas eventuais injustiças e que não incorramos na estigmatização do não-nacional.

A relação do estrangeiro com as penas privativas de liberdade assume contornos diversos e mais dolorosos em certo sentido dos que apresenta para os nacionais.

A constante renovação dos esforços que visem garantir a vigência plena e a seriedade dos direitos dos estrangeiros é imprescindível para que as imposições de restrições a eles não surjam de exceções em razão da extraterritorialidade

Neste contexto, é imperativo que a atuação das autoridades, juntamente com entidades da sociedade civil, pretenda assegurar o bem-estar de seus cidadãos dentro e fora do território nacional e lhes forneça a proteção devida, com vistas sempre ao princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive, reunindo esforços para celebrar acordos sobre esse cenário com outros países.

O papel do Ministério das Relações Exteriores, através da assistência consular, mais especificamente, é fundamental para o monitoramento, coleta de dados e efetivo

apoio aos(às) cidadãos(cidadãs) brasileiros fora do país e, em especial, aqueles(as) presos(as).

Ademais, apesar de todos os esforços dos movimentos feministas e seus defensores, as marcas da sociedade machista e patriarcalista, onde a autonomia da mulher ainda é limitada pela expectativa social e assunção do papel de responsável pela família,

A mulher ainda é entregue ao dito instinto materno, justificador para que a mulher baseie suas ações no cumprimento deste papel, enquanto para os homens lhes é permitido que escolham o caminho que lhes seria mais conveniente e benéfico enquanto indivíduo.

A determinação individual da mulher é limitada pela sua condição de subalternidade, onde a responsabilidade pelo cuidado com os filhos lhes é imputada sem que haja divisão de tarefas com o pai.

A limitação gera a tomada de decisões onde a mulher se coloca em situações em que a sua própria integridade física e psicológica perdem importância frente aos anseios sociais pelo cumprimento de suas responsabilidades para com a família, diferente do que é esperado dos homens.

Na situação de cárcere, ambiente onde os sentimentos se mostram crus e latentes, a opressão/dominação de gênero se mostra para além dos sacrifícios físicos. Os estereótipos de gênero para as mulheres vêm a tolher direitos e ferir a igualdade que se busca entre os indivíduos mesmo quando isolada do mundo exterior.

A experiência mostrou que a imposição do patriarcalismo e da subjugação da mulher não enxerga nos muros dos presídios barreira suficiente para seu alcance.

Para além da produção do presente trabalho, a experiência me possibilitou abrir os olhos para o fato de que a desigualdade de gênero afeta as mulheres em todos os níveis e em todas as circunstâncias. O trabalho dos movimentos feministas para dismantelar o pensamento machista não pode ter seu fim sem que se alcance uma sociedade verdadeiramente justa.

Não haverá justiça, enquanto na base da sociedade – o âmbito familiar – não houver uma relação justa, enquanto o fato de ser mulher ou ser homem se mantiver como determinante para o alcance da autonomia que o indivíduo pode ter.

A medida que este trabalho de conclusão de curso chega ao seu fim, o mesmo não pode ser dito sobre o que acredito que ainda há para ser desenvolvido. A experiência na República da África do Sul deixa mais dúvidas e conceitos para os quais ainda espero poder contribuir, não apenas na academia, mas principalmente por ser mulher em busca de autonomia.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 14. p. 276 – 287, abr. – jun. 1996.

ARAUJO JR., João Marcelo de. Cooperação internacional na luta contra o crime: transferência de condenados. Execução de sentença penal estrangeira. Novo conceito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 3, São Paulo, p. 105 – 115, n. 10, abr.-jun. 1995.

**As regras de Mandela.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf> , Acesso em: 8 de novembro de 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **Le deuxième sexe**. Paris: Gallimard. 2 v. 1949.

BECKER, Howard. **Outsiders. In criminological perspectives: a reader**. MUNCIE, John, MCLAUGHLIN, Eugene & LANGAN, Mary (Org). London: Sage, 1996.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Cooperação Internacional na execução da pena: a Transferência de presos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 71, p. 233 – 249, mar. - abr. 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Estereótipos sexuais na justiça brasileira. In: DINIZ, Debora. **Rebecca Cook: entrevistada por Debora Diniz**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

COHEN, Albert. **Delinquent Boys: The Culture of the Gang**. New York, Free Press, 1955.

DINIZ, Debora. **Rebecca Cook**: entrevistada por Debora Diniz. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

ONU. **Convenção de Viena sobre Relações Consulares**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D61078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D61078.htm) . Acesso em: 6 nov. 2016.

FOUCAULT, Michel. **The archaeology of knowledge and discourse on language**. Pantheon Books, New York, 1975. Disponível em: < [https://monoskop.org/images/9/90/Foucault\\_Michel\\_Archaeology\\_of\\_Knowledge.pdf](https://monoskop.org/images/9/90/Foucault_Michel_Archaeology_of_Knowledge.pdf) >. Acesso em: 6 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 40.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012 [1975].

GALLIANO, A. Guilherme. **O método científico**: teoria e prática. São Paulo: Harbra, 1979.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de criminologia**. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

GARCÍA ESPAÑA, Elisa. **Inmigración y delincuencia em España**: análises criminológica. Valenci: Tirant lo Blanch, 2001.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian 2ª ed. inglesa. 1997.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Debates; 91 / dirigida por J. Guinsburg. Trad. de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.



SARTI, Cynthia. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, v. 12, n. 2, p. 35-50 Florianópolis, maio/ago. 2004,

GUEIROS SOUZA, Artur de Brito. **Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ITAMARATY. **O Ministério**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/o-ministerio> Acesso em: 3 de novembro 2016.

MANDELA, Nelson. **Long Walk to Freedom: The Autobiography of Nelson Mandela**. Little Brown and Company, 1995. Disponível em: <https://zelalemkibret.files.wordpress.com/2012/01/the-autobiography-of-nelson-mandela.pdf> Acesso em: 12 nov. 2016.

MIGUEL, José Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

OKIN, Susan Moller. **Justice, gender, and the family**. New York: Basic Books, 1989.

**Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cooperacao-internacional-2/traducao-nao-oficial-das-regras-de-bangkok-em-11-04-2012.pdf> . Acesso em: 9 de novembro de 2016.

**Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html> Acesso em: 9 de novembro de 2016.

SOARES, Guido Fernando Silva. Os direitos humanos e a proteção dos estrangeiros. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 162, p. 403-460 abr-jun., 2004.

SUTHERLAND, Edwin H; CRESSEY, Donald R & LUCKWNBILL, David F. **Principles of criminology**. 11th ed. New York: General Hall, 1992.

YOUNG, Iris Marion. **On female body experience**. "Throwing like a girl" and other essays. Oxford:Oxford University Press, 2005.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.